



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

REGULAMENTO GERAL INTERNO

—

FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

ABRIL DE 2026



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

REGULAMENTO GERAL INTERNO DA FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

PREÂMBULO

A Federação do Folclore Português (FFP), enquanto associação cultural de âmbito nacional, reconhecida como referência na salvaguarda e promoção da cultura tradicional portuguesa, rege-se por Estatutos próprios que consagram os seus princípios fundadores, as suas finalidades e a estrutura orgânica dos seus órgãos sociais e técnicos.

Com vista à concretização prática e coerente desses princípios, o presente Regulamento Geral Interno é aprovado como instrumento normativo complementar, disciplinando o funcionamento interno da Federação, os direitos e deveres dos associados, o funcionamento dos órgãos federativos e técnicos, os critérios de filiação, avaliação e certificação, as regras de participação associativa, o regime disciplinar, financeiro e simbólico, bem como os procedimentos aplicáveis à vida institucional da FFP.

O Regulamento Geral Interno visa assegurar a transparência, a legalidade, a coesão organizativa e a integridade técnica da ação federativa, reforçando os princípios da democraticidade associativa, da representatividade cultural e da salvaguarda do património cultural material e imaterial português, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial.

Aprovado pela Assembleia Geral, o presente Regulamento entra em vigor na data definida pela respetiva deliberação, sendo obrigatório para todos os associados, órgãos sociais, conselhos técnicos e estruturas regionais da Federação do Folclore Português.

O presente Regulamento assume, igualmente, o compromisso de adaptar a estrutura operacional da Federação aos desafios da era digital e da globalização, promovendo a desmaterialização de processos administrativos e a implementação de mecanismos de participação à distância que assegurem a plena inclusão dos associados residentes no estrangeiro.

Através da regulamentação do voto por correspondência e da institucionalização das Delegações Internacionais, a Federação reafirma a sua natureza de instituição aglutinadora de todos os portugueses que, na diáspora, mantêm viva a memória das suas raízes.

Página **3** de **110**



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Reconhecendo a importância da integridade na gestão da causa pública e associativa, este normativo estabelece regras rigorosas de transparência financeira e de contratação, instituindo circuitos de aprovação que garantem o escrutínio mútuo entre os órgãos sociais e a proteção do património comum.

A responsabilidade dos titulares de cargos diretivos e técnicos é aqui detalhada como garantia de que a confiança depositada pelos associados se traduz numa gestão técnica e administrativa de excelência, isenta de arbítrios e pautada pelo interesse superior da cultura tradicional.

Finalmente, o Regulamento Geral Interno consagra a função pedagógica e formativa da Federação, definindo os critérios de rigor científico e etnográfico que devem nortear a certificação e o aconselhamento técnico dos grupos associados. Ao fazê-lo, a Federação do Folclore Português não se limita a administrar uma estrutura associativa, mas assume-se como a guardiã da autenticidade e da dignidade das manifestações do povo português, assegurando que o folclore permanece como uma herança viva, dinâmica e respeitada por todas as gerações.

A Assembleia Geral da Federação de Folclore Português, em reunião extraordinária de doze de abril de dois mil e vinte e seis, aprova e decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBCAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento Geral Interno (RGI) tem como finalidade regulamentar os procedimentos e normas complementares aos Estatutos da Federação do Folclore Português, adiante designada por Federação, assegurando a sua aplicação uniforme e transparente.
2. O presente RGI aplica-se a todos os órgãos sociais, conselhos técnicos e científicos, associados – seus dirigentes e membros –, e delegações da Federação, em todas as suas atividades e relações institucionais.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 2.º

A Federação e Seus Objetivos

1. A Federação é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, com duração ilimitada, conforme o artigo 1.º dos Estatutos.
2. A Federação exerce a sua ação em todo o território nacional e nas comunidades portuguesas da diáspora, podendo cooperar com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que partilhem objetivos semelhantes.
3. Os símbolos distintivos da Federação – nome, logótipo, bandeira e estandarte – são elementos de representação institucional e estão sujeitos a regulamentação específica no presente Regulamento.
4. A sua sede localiza-se no concelho de Vila Nova de Gaia, podendo ser criada delegação ou estrutura regional por deliberação da Direção, de acordo com os objetivos estratégicos da Federação.
5. Para o cumprimento dos fins previstos no artigo 2.º dos Estatutos, a Federação do Folclore Português pode atuar através dos seguintes meios e instrumentos:
 - a) Promoção, organização e apoio a festivais, encontros, congressos, seminários e outras iniciativas de carácter etnográfico e cultural;
 - b) Criação e manutenção de bases de dados, arquivos e repositórios documentais relativos à cultura tradicional portuguesa;
 - c) Estabelecimento de parcerias com entidades do ensino, museus, autarquias e instituições culturais para fins de investigação, formação e salvaguarda do património imaterial;
 - d) Edição e apoio à publicação de obras técnicas, científicas e divulgativas sobre folclore, música tradicional, trajes, instrumentos, danças e outras expressões da cultura popular portuguesa;
 - e) Promoção de ações de formação contínua para dirigentes, investigadores, diretores técnicos, cantadores, tocadores e demais agentes do movimento folclórico nacional;
 - f) Acompanhamento e avaliação técnica dos grupos federados, com vista à elevação da qualidade etnográfica, conforme os preceitos da Carta de Princípios do Folclore Português;
 - g) Implementação de programas de certificação de qualidade cultural, sob parecer do Conselho Técnico Nacional e homologados pela Direção;
 - h) Representação junto de entidades nacionais e internacionais do setor cultural, do património;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- i) Criação, manutenção e dinamização de bibliotecas, centros de documentação, arquivos e repositórios especializados sobre cultura tradicional portuguesa;
- j) Recolha, estudo e promoção de saberes tradicionais, com especial destaque para a manufatura e valorização de tecidos de matriz tradicional e popular, instrumentos musicais, peças de vestuário, alfaias, adereços, e demais conexos, enquanto expressão cultural representativa.

Artigo 3.º

Princípios Gerais de Atuação e Prazo Supletivo

1. A Federação rege-se pelos princípios da legalidade, transparência, participação democrática, solidariedade institucional, salvaguarda do património cultural material e imaterial e respeito mútuo.
2. Todos os órgãos e membros da Federação devem atuar com lealdade institucional, promovendo a cooperação, a inclusão, a ética associativa e a defesa do folclore como manifestação cultural tradicional das comunidades.
3. Não sendo estabelecido qualquer prazo para a prática de um qualquer ato, tem-se como fixado, supletivamente, o prazo de quinze dias úteis.

Artigo 4.º

Protocolos de Cooperação e Parcerias

1. A Federação pode celebrar protocolos, convénios ou acordos de colaboração com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que prossigam fins compatíveis com os seus objetivos estatutários e os preceitos da Carta de Princípios do Folclore Português.
2. Os protocolos podem ter por objeto:
 - a) A realização conjunta de projetos culturais, formativos ou de investigação;
 - b) O apoio à organização de eventos ou iniciativas com interesse etnográfico ou folclórico;
 - c) O intercâmbio técnico ou artístico entre grupos e instituições congéneres;
 - d) A cooperação em matéria de salvaguarda do património cultural material e imaterial, incluindo candidaturas a apoios ou programas europeus ou internacionais.
3. A celebração de qualquer protocolo exige:
 - a) Deliberação formal da Direção, com aprovação por maioria absoluta dos seus membros;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- b) Elaboração de minuta escrita que identifique as partes, os objetivos, as obrigações mútuas, os prazos e os mecanismos de avaliação e denúncia do acordo;
- 4. São vedados:
 - a) Protocolos que envolvam objetivos comerciais, político-partidários, confessionais, ou que contradigam os princípios da Federação;
 - b) Atribuição de representação institucional da Federação a terceiros sem aprovação expressa da Direção;
 - c) Assinaturas de protocolo que impliquem compromissos financeiros da Federação, sem prévia dotação orçamental aprovada em Assembleia Geral, com parecer consultivo do Conselho Fiscal, no caso de prazo que ultrapasse o mandato dos órgãos sociais.
- 5. A Federação reserva-se o direito de denunciar qualquer protocolo que:
 - a) Contrarie os seus Estatutos, Regulamentos ou princípios orientadores;
 - b) Provoque dano reputacional ou institucional a si ou aos seus associados;
 - c) Seja objeto de incumprimento grave ou reiterado pela outra parte.
- 6. Para efeitos da efetividade e da oponibilidade da norma prevista no número anterior a terceiros, o seu conteúdo deve fazer parte do protocolo em questão.
- 7. Os protocolos com entidades estrangeiras devem observar o princípio da reciprocidade, ser redigidos ou acompanhados, obrigatoriamente, de versão em português e contar, sempre que possível, com o apoio ou conhecimento das autoridades diplomáticas portuguesas.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade e Revisão do Regulamento

- 1. O presente Regulamento é de cumprimento obrigatório para todos os associados, órgãos sociais e conselhos técnicos da Federação.
- 2. A revisão do Regulamento compete exclusivamente à Assembleia Geral, sob proposta da Direção ou de, pelo menos, um décimo dos associados com direito a voto.
- 3. As alterações aprovadas entram em vigor na data fixada pela Assembleia Geral ou, na sua omissão, no primeiro dia útil do mês seguinte à aprovação.
- 4. O Regulamento Geral Interno é publicado na página institucional da Federação.
- 5. A deliberação que aprove a alteração do Regulamento Interno carece de quórum constitutivo de um décimo dos associados com direito a voto e deliberativo de três quartos dos presentes.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

6. É proibida a revisão do Regulamento Interno em ano de eleições e nos seis meses seguintes à tomada de posse.

Artigo 6.º

Princípio da Proteção de Dados Pessoais

1. A Federação do Folclore Português, enquanto responsável pelo tratamento de dados, compromete-se a cumprir integralmente o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados — RGPD), ou outro que venha a ser criado, e na legislação portuguesa aplicável.
2. Os dados pessoais dos associados são recolhidos e tratados exclusivamente para fins de gestão associativa, envio de informações institucionais, comunicação interna, organização de eventos, emissão de certificados, cumprimento de obrigações legais ou estatutárias e demais finalidades legítimas relacionadas com os fins da Federação.
3. O tratamento de dados respeita os princípios da licitude, lealdade, transparência, limitação de finalidades, minimização, exatidão, conservação limitada, integridade e confidencialidade.
4. A Federação compromete-se a:
 - a) Garantir que apenas os dados estritamente necessários sejam recolhidos e utilizados;
 - b) Adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra perda, acesso não autorizado, divulgação indevida ou qualquer outro tratamento ilícito;
 - c) Conservar os dados apenas durante o tempo necessário para as finalidades que motivaram a sua recolha ou por imposição legal.
5. Os titulares dos dados têm os seguintes direitos, nos termos do RGPD:
 - a) Direito de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento;
 - b) Direito de oposição ao tratamento dos seus dados;
 - c) Direito à portabilidade dos dados, quando aplicável;
 - d) Direito de apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).
6. A Federação compromete-se a manter atualizada uma política interna de privacidade e proteção de dados, aprovada pela Direção, a qual será publicamente acessível através do seu sítio eletrónico institucional.
7. Sempre que os dados pessoais sejam partilhados com terceiros (por exemplo, fornecedores de serviços informáticos, plataformas de comunicação, entidades



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

públicas), tal será feito ao abrigo de contrato escrito ou obrigação legal, garantindo-se sempre o cumprimento da legislação aplicável.

8. A nomeação de Encarregado de Proteção de Dados (DPO) será ponderada pela Direção, de acordo com o volume e tipo de dados tratados e os critérios definidos pelo RGPD.

SUBCAPÍTULO II DO PROTOCOLO E DOS SÍMBOLOS

Artigo 7.º

Precedência Protocolar

1. Nas cerimónias internas, sessões e atos solenes da Federação, a ordem de precedência dos seus órgãos e representantes será a seguinte:
 - a) Presidente da Assembleia Geral;
 - b) Presidente da Direção;
 - c) Vice-Presidentes da Direção, por ordem de designação;
 - d) Presidente do Conselho Fiscal;
 - e) Coordenador do Conselho Técnico Nacional;
 - f) Secretários da Direção, por ordem de designação;
 - g) Tesoureiros da Direção, por ordem de designação;
 - h) Vogais da Direção, por ordem de designação;
 - i) Representantes regionais ou delegados técnicos oficialmente designados.
2. Em atos de representação externa, de assinatura de protocolos e indigitação de conselheiros, a precedência é a seguinte:
 - a) Presidente da Direção;
 - b) Vice-Presidentes da Direção;
 - c) Demais membros executivos da Direção;
 - d) Presidente da Assembleia Geral (quando presente em representação institucional);
 - e) Outros membros, por ordem hierárquica ou funcional.
3. Quando estiverem presentes entidades convidadas, representantes do Estado ou instituições protocolares, será observada a ordem de precedência definida pelas normas oficiais do Protocolo de Estado Português.

Artigo 8.º

Uso da Bandeira e do Estandarte

1. A bandeira e o estandarte da Federação são os seus símbolos institucionais.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

2. A sua utilização está sujeita às normas deste Regulamento e depende de autorização expressa da Direção, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
3. Os associados efetivos e institucionais podem utilizar a bandeira da Federação em cerimónias e representações formais, desde que respeitado o protocolo oficial.
4. É obrigatório o hastear da bandeira da Federação:
 - a) Na presença do Presidente da Federação em atos públicos;
 - b) Durante sessões da Assembleia Geral e congressos nacionais promovidos pela Federação;
 - c) Em cerimónias comemorativas oficiais ou eventos organizados pela Direção.
5. A bandeira pode ser hasteada:
 - a) Nas instalações da sede, em dias de funcionamento;
 - b) Durante cerimónias e eventos oficiais da Federação;
 - c) Em ocasiões protocolares de representação oficial.
6. O estandarte é reservado para uso em atos solenes, cerimónias protocolares e representações formais, devendo ser transportado por membro designado da Direção ou delegado.

Artigo 9.º

Meia-Haste

1. A bandeira da Federação será colocada a meia-haste em sinal de luto institucional:
 - a) Por falecimento de membro em exercício de órgão nacional da Federação;
 - b) Em caso de luto nacional decretado pelas autoridades portuguesas;
 - c) Por deliberação da Direção em homenagem a figuras relevantes do folclore português, da cultura nacional ou da própria Federação.
2. O período de luto indicado nas alíneas a) e c) do número anterior será determinado pela Direção, podendo ir até sete dias consecutivos, sendo comunicado publicamente.
3. Durante o período de luto, é vedada a utilização festiva dos símbolos da Federação, devendo observar-se sobriedade nos atos públicos em que se faça representação institucional.
4. O hastear da bandeira a meia-haste deverá ocorrer na sede da Federação e em todos os locais de representação institucional, sempre que tecnicamente possível.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 10.º

Logótipo e Insígnias da Federação

1. A Federação adota como símbolo oficial um logótipo circular com fundo branco, contornado por uma orla azul, contendo ao centro duas mãos justapostas, representando a união, a tradição e a fraternidade entre os grupos folclóricos portugueses, conforme Anexo I.
2. A cor institucional da Federação é o azul, a que corresponde o pantone *blue 072* presente na orla e nos elementos gráficos do logótipo, simbolizando confiança, estabilidade e identidade cultural.
3. A bandeira da Federação é de fundo branco, ao centro contém o logótipo oficial.
4. O estandarte da Federação consta do Anexo II deste Regulamento.
5. A criação ou modificação das insígnias da Federação é aprovada em Assembleia, mediante proposta da Direção.
6. A Direção pode, em datas comemorativas e efemérides de relevância para o movimento, criar um logótipo de uso exclusivo pela instituição, durante o ano em que aquelas se verificarem,
7. O logo previsto no número 1 deve ser incluído em todos os suportes de comunicação e imagem, abrangendo ofícios, papelaria e economato, bem como em todos os meios de divulgação física ou digital de eventos, publicações e ativos de presença online.

Artigo 11.º

Utilização das Insígnias por Associados

1. Os associados aderentes ou efetivos têm o direito de incluir os logótipos e insígnias da Federação, que atestem a sua filiação, em todos os seus suportes de comunicação e imagem, abrangendo ofícios, papelaria e economato, bem como em todos os meios de divulgação física ou digital de eventos, publicações e ativos de presença online, respeitando sempre as normas de identidade visual em vigor.
2. Os associados aderentes apenas poderão utilizar a insígnia da Federação correspondente à sua categoria, conforme modelo constante do Anexo I-A do presente Regulamento.
3. Os associados efetivos não certificados poderão utilizar a insígnia correspondente à sua categoria, conforme modelo constante do Anexo I-B.
4. Os associados efetivos certificados utilizarão a insígnia específica prevista no Anexo I-C, que inclui a menção de “certificado” ou outro elemento distintivo aprovado pela Direção.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

5. O uso das insígnias da Federação está sujeito às normas definidas no Manual de Identidade Visual, aprovado pela Direção, o qual estabelece os critérios técnicos e visuais para aplicação do logótipo em suportes digitais, impressos ou físicos.
6. O manual referido no número anterior é de cumprimento obrigatório por todos os associados e será mantido permanentemente atualizado e acessível nos canais oficiais da Federação.
7. A utilização indevida do logótipo, nomeadamente, a aplicação de insígnias não correspondentes à categoria atribuída; a utilização de elementos gráficos não autorizados; ou qualquer modificação não prevista nos normativos internos, constitui infração disciplinar, nos termos previstos neste Regulamento e nos Estatutos da Federação.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

SUBCAPÍTULO I DA FILIAÇÃO

Artigo 12.º

Admissão dos Associados

1. Podem filiar-se na Federação todas as pessoas singulares ou coletivas que se identifiquem com os fins propostos no artigo 2.º dos Estatutos, desde que a lei o permita.
2. Para efeitos do número anterior, os associados que entrem como aderentes devem demonstrar a sua atividade com o mínimo de respeito pelas definições de folclore, etnografia e pela identidade tradicional popular dos portugueses, ainda que não cumpram, inicial e integralmente, o estipulado na Carta de Princípios do Folclore Português.
3. O procedimento de filiação rege-se pelas normas previstas no presente Regulamento Interno.
4. A qualidade de associado prova-se pela inscrição no livro próprio da Federação e pela emissão de cartão de associado, cujo modelo é da competência da Direção.
5. A Federação manterá pública, no seu sítio oficial na internet, a lista atualizada de associados e respetiva categoria.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

6. A filiação implica a aceitação plena dos Estatutos, do Regulamento Interno e das demais normas em vigor.
7. Compete à Direção analisar e decidir sobre os pedidos de filiação.
8. Os associados admitidos entram em pleno gozo de direitos após aprovação em reunião de Direção e mediante o pagamento da joia e da primeira quota, ressalvadas as restrições previstas nos Estatutos.

Artigo 13.º

Aplicação Subjetiva

A marcha procedimental de filiação prevista neste subcapítulo, aplica-se aos requerentes que venham a ser designados como aderentes, auxiliares ou institucionais.

Artigo 14.º

Procedimento para Pedido de Filiação

1. O pedido de filiação será feito por requerimento, podendo ser acompanhado de proposta ou abonação de outro associado, dirigido à Direção da Federação, podendo ser apresentado:
 - a) Por meio eletrónico, enviado para o endereço da secretaria da Federação;
 - b) Em papel, entregue pessoalmente na Secretaria da Federação, ou remetida a esta por via postal.
2. Por deliberação da Direção, são aprovadas as fichas de inscrição de associado, específicas para Grupos/Ranchos Folclóricos, sócios auxiliares ou sócios institucionais.
3. No caso de pessoa coletiva, o pedido de inscrição deve vir instruído com:
 - a) ficha de inscrição preenchida;
 - b) cópia do cartão de pessoa coletiva ou código de consulta;
 - c) certidão dos estatutos, ou do pacto social;
 - d) regulamento interno, caso exista;
 - e) ata emanada pelo órgão competente, que aprove a adesão à Federação;
 - f) certidão do registo comercial, no caso de entidade sujeita a registo comercial, donde conste os poderes do subscritor do pedido, ou ata da eleição e tomada de posse dos corpos gerentes, no caso de entidade não sujeita a registo comercial;
4. O requerente pessoa coletiva designa, na própria ficha de inscrição, endereço de e-mail que será considerado o canal oficial de comunicação com a Federação, sendo sua responsabilidade mantê-lo atualizado.
5. No caso de pessoa singular, o pedido de inscrição deve vir instruído com:



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- a) ficha de inscrição devidamente preenchida, com autorização para o tratamento de dados pessoais;
 - b) cópia do documento de identificação, para comprovação de identidade;
 - c) cópia do cartão de contribuinte, salvo se o número constar do documento de identificação.
6. Após receção do pedido, a Secretaria procederá ao registo de entrada e enviará ao requerente confirmação de receção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
7. A Secretaria verificará a conformidade formal do pedido, caso sejam necessárias correções ou haja documentos em falta, será solicitada a respetiva regularização, a efetuar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
8. Findo o prazo estipulado, não sendo corrigido o pedido, a Secretaria notifica, oficiosamente, a recusa de receção do pedido.
9. Estando o pedido devidamente instruído, o secretário da Direção incluirá o processo na ordem de trabalhos da reunião deste órgão, imediatamente seguinte, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de protocolo.
10. A Direção poderá:
- a) Deferir o pedido, caso em que comunicará ao requerente, a sua admissão, indicando os valores a pagar relativos à joia e primeira quota;
 - b) Indeferir o pedido, devendo fundamentar por escrito a decisão e comunicar ao requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
11. O requerente poderá apresentar, por email, pedido de reapreciação ou recurso da decisão nos termos previstos no presente Regulamento.
12. Todas as comunicações referentes ao processo de filiação serão efetuadas preferencialmente por via eletrónica, para o email indicado pelo requerente.
13. No caso de associado admitido na categoria aderente, a comunicação de filiação é acompanhada, além do previsto na alínea a) do número 10 deste artigo:
- a) dos Estatutos;
 - b) Regulamento Interno;
 - c) instruções para elaboração do processo técnico e demais documentos orientadores;
 - d) indicação de qual o Conselho Técnico Regional territorialmente competente;
 - e) da menção de que dispõe do prazo de quinze dias para proceder ao pagamento da joia e primeira quota; e
 - f) da menção que os direitos atribuídos nos termos estatutários e regulamentares, apenas podem ser exercidos após o pagamento dos valores constantes na alínea anterior.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

14. Cumprido, pelo associado aderente, as formalidades atrás referidas, a secretaria comunica, oficiosamente, ao Conselho Técnico Regional territorialmente competente, a inscrição.
15. Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Conselho Técnico Regional envia email ao associado, dando nota da disponibilidade para o trabalho de acompanhamento.

Artigo 15.º

Fundamentos para o Indeferimento do Pedido de Filiação

1. A Direção pode indeferir o pedido de filiação sempre que se verifique, nomeadamente:
 - a) Inadmissibilidade legal ou estatutária, designadamente por incompatibilidade com os fins e objetivos da Federação;
 - b) Desconformidade dos documentos apresentados, designadamente por falta de legitimidade do pedido de filiação, ou insuficiências da manifestação da vontade.
 - c) Falta de idoneidade técnica ou etnográfica do grupo, rancho ou entidade proponente, quando estejam em causa associações coletivas, em violação do disposto no número 2, do artigo 12.º deste Regulamento;
 - d) Atuação anterior do proponente contrária aos princípios, valores e finalidades da Federação, de modo reiterado ou relevante;
 - e) Falsidade nas declarações ou nos documentos entregues com o pedido de filiação;
 - f) Situação de incumprimento de obrigações associativas anteriores, nomeadamente quotas em dívida ou sanções disciplinares em vigor, nos casos de readmissão;
 - g) Adoção de práticas ou discursos discriminatórios, atentatórios da dignidade cultural, da autenticidade folclórica ou da integridade associativa;
 - h) Qualquer outra incompatibilidade objetiva com os princípios da Carta de Princípios do Folclore Português ou com o Regulamento Geral Interno.
2. Nos termos do disposto no n.º 11 do artigo anterior, o requerente pode requerer a apreciação do pedido de inscrição, no prazo de dez dias úteis.
3. Nada sendo dito naquele prazo, o indeferimento torna-se definitivo, arquivando-se o pedido.

Artigo 16.º

Reapreciação do Pedido

1. O pedido de reapreciação deve ser remetido por via eletrónica para o endereço da Secretaria da Federação e acompanhado de:



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- a) Elementos novos ou esclarecimentos que permitam ultrapassar os fundamentos que determinaram o indeferimento;
 - b) Documentos corrigidos ou adicionais, caso tenha havido desconformidade documental.
2. Recebido o pedido de reapreciação, a Secretaria procede:
 - a) Ao registo de entrada do pedido;
 - b) À verificação da admissibilidade formal;
 - c) À inclusão do processo de reapreciação na reunião ordinária ou extraordinária da Direção, a realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
 3. A Direção decide sobre a reapreciação com base nos novos elementos apresentados e nos pareceres emitidos, podendo:
 - a) Reverter o indeferimento, procedendo à filiação do requerente nos termos gerais;
 - b) Manter a decisão de indeferimento, caso subsistam os fundamentos inicialmente identificados.
 4. A nova decisão da Direção será notificada ao requerente por via eletrónica, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após deliberação.
 5. Não poderá ser apresentado novo pedido de filiação pelo mesmo proponente, com o mesmo objeto, no prazo de 12 (doze) meses, salvo se o indeferimento tiver resultado exclusivamente de irregularidades documentais, já sanadas, ou se houver facto novo relevante superveniente.
 6. Sempre que o indeferimento tenha resultado de falsidade nas declarações ou nos documentos, ou de conduta lesiva dos princípios da Federação, será vedada a reapresentação de qualquer novo pedido por prazo não inferior a cinco anos, conforme deliberação fundamentada da Direção.

Artigo 17.º

Direitos dos Associados

1. Os associados da Federação beneficiam dos direitos previstos nos Estatutos, de acordo com a categoria a que pertencem, e nos termos do presente Regulamento.
2. Os direitos principais dos associados são os seguintes:
 - a) Participar nas Assembleias Gerais, nos termos previstos para a sua categoria, com direito a voz e, quando aplicável, a voto;
 - b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Federação, nos termos e limites estatutários e regulamentares;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- c) Receber informação institucional relevante sobre a atividade da Federação, nomeadamente convocatórias, atas, planos e relatórios;
- d) Aceder aos serviços técnicos e programas de apoio desenvolvidos pela Federação, de acordo com os critérios definidos para cada categoria;
- e) Utilizar as insígnias e distintivos correspondentes à sua categoria de associado, nos termos do Manual de Identidade Visual e dos Anexos I-A a I-C deste Regulamento;
- f) Apresentar propostas, sugestões ou requerimentos aos órgãos sociais, por escrito e devidamente fundamentados;
- g) Requerer a sua promoção de categoria, quando aplicável, através do processo técnico previsto neste Regulamento;
- h) Solicitar esclarecimentos sobre a gestão associativa e consultar, mediante requerimento escrito e com fundamentação adequada, os documentos da Federação, nos termos deste artigo e dos Estatutos;
- i) Propor a admissão de novos associados, mediante subscrição e abonação de candidatura;
- j) Requerer convocação de Assembleia Geral Extraordinária, desde que nos termos previstos nos Estatutos.

Artigo 18.º

Exercício dos Direitos

1. O exercício dos direitos associativos deve respeitar a ordem institucional, a boa-fé associativa e as normas estatutárias e regulamentares.
2. As participações nas Assembleias Gerais realizam-se mediante verificação da qualidade de associado, devendo os associados fazer prova de identidade ou de representação válida.
3. O direito de voto só pode ser exercido por associados no pleno gozo dos seus direitos, com as quotas regularizadas e, tratando-se de pessoas coletivas, por intermédio de representante legal devidamente credenciado, nos termos estatutários e regulamentares.
4. O exercício do direito de candidatura a cargos associativos vem regulado em capítulo próprio.
5. Os pedidos de informação ou consulta de documentos administrativos ou financeiros devem ser apresentados por escrito, na secretaria da Federação, em requerimento dirigido ao Presidente da Direção, com fundamentação e antecedência mínima de trinta dias úteis.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

6. O pedido de consulta de documentos é efetuado para o presidente do órgão respetivo, que deve autorizar ou indeferir o pedido no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo indicar data, local e forma de consulta, sem comprometer o normal funcionamento dos serviços.
7. Do indeferimento cabe recurso para a Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo dos meios jurisdicionais legalmente admissíveis.
8. As propostas, exposições, petições e requerimentos podem ser apresentados por qualquer associado, individual ou coletivamente, dirigidos ao órgão competente, e devem ser analisados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

SUBCAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO E MUDANÇA DE ADERENTE PARA EFETIVO

Artigo 19.º

Início do Processo

1. O associado aderente pode requerer, a qualquer momento, a transição para a categoria de associado efetivo, mediante apresentação de pedido formal dirigida à Direção da Federação e ao respetivo Conselho Técnico Regional, acompanhado do respetivo processo técnico, caso ainda não o tenha entregado.
2. O Conselho Técnico Regional competente dará início à marcha avaliativa, composta pelas seguintes fases:
 - a) Análise documental do processo técnico apresentado;
 - b) Visita técnica ao grupo, com registo fotográfico, vídeo e preenchimento do relatório de visita técnica e grelha de avaliação;
 - c) Emissão de parecer técnico fundamentado, contendo proposta de validação ou rejeição da candidatura à categoria de efetivo.
 - d) Envio de parecer técnico e restante documentação prevista nas alíneas anteriores ao Conselheiro de NAT respetivo.
3. O Conselho Técnico Regional deve concluir a avaliação no prazo máximo de 90 (noventa) dias após receção do pedido, podendo requerer a prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente fundamentado.
4. Não sendo cumpridos os prazos estabelecidos no número anterior, o grupo aderente pode apresentar reclamação para a Direção.
5. No caso de emissão de parecer que rejeite a passagem a efetivo, compete à Direção a deliberação e sua comunicação.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

6. Na sequência prevista no número anterior, o interessado, no prazo de sessenta dias, propõe medidas de melhoramento e respetivo prazo de implementação, em coordenação com o CTR competente.
7. O CTR deve dar conhecimento do plano aprovado ao Conselho Técnico Nacional, através do respetivo NAT, no prazo quinze dias úteis.
8. Na situação prevista no número anterior, o Conselho Técnico Nacional pode pronunciar-se sobre o plano sugerido.
9. Compete à Direção a homologação do plano de melhoria proposto.
10. Findo o prazo acordado entre o associado e o respetivo Conselho Técnico Regional, há lugar a nova visita técnica, nos moldes do disposto no número 2 deste artigo, com as necessárias adaptações.
11. No caso de emissão de parecer técnico que valide a passagem a efetivo, o Conselho Técnico Regional remete ao Conselheiro de Núcleo, o processo técnico, o relatório de visita, a grelha de avaliação e o parecer técnico.
12. No caso previsto no número anterior, o Conselheiro de Núcleo deve comunicar, nos cinco dias úteis seguintes, ao Coordenador de Conselho Técnico Nacional, a proposta do Conselho Técnico Regional, para que inclua esse ponto na ordem de trabalhos da reunião imediatamente seguinte.
13. O Conselho Técnico Nacional dispõe de sessenta dias para apreciar o parecer do Conselho Técnico Regional e emitir parecer final, podendo:
 - a) Confirmar a proposta de passagem a efetivo;
 - b) Solicitar esclarecimentos adicionais ao Conselho Técnico Regional ou ao grupo;
 - c) Rejeitar fundamentadamente a proposta, indicando aspetos a aperfeiçoar.
14. Recebido o parecer do Conselho Técnico Nacional, a Direção deliberará sobre a aprovação da transição de categoria na reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária convocada para o efeito, devendo:
 - a) Aprovar a transição e atualizar a categoria do associado no registo oficial;
 - b) Indeferir a proposta, devendo comunicar ao interessado os fundamentos da decisão.
15. A deliberação da Direção será comunicada por escrito ao associado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a sua emissão.
16. Em caso de indeferimento, o associado poderá apresentar novo pedido de avaliação, após um período mínimo de 6 (seis) meses.
17. A transição para a categoria de efetivo só produz efeitos no dia da respetiva cerimónia, com entrega do diploma e cartão dessa qualidade e assinatura do compromisso de honra.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

18. A iniciativa de transição de categoria na sequência de avaliação ordinária, dispensa a repetição do procedimento previsto no número 2, desde que o grupo tenha uma classificação aceitável e tenha entregado o processo técnico.
19. Não é permitida a mudança de categoria do associado após a marcação de eleições para os órgãos sociais.
20. O previsto no número anterior não prejudica o grupo aderente cuja subida tenha sido homologada, agendando-se a cerimónia de efetividade e assinatura do compromisso de honra, após a tomada de posse dos novos membros eleitos.

Artigo 20.º

Aconselhamento e Avaliação dos Associados

1. Decorrente das suas atribuições, à Federação compete o acompanhamento, o diagnóstico, a elaboração de planos de melhoria e a avaliação dos seus associados.
2. Os associados aderentes e efetivos devem participar nos trabalhos previstos no número anterior, de acordo com os artigos seguintes.
3. A avaliação tem critérios definidos, aprovados pela Direção, ouvido o Conselho Técnico Nacional, e são obrigatoriamente comunicados, por circular interna, aos associados aderentes e efetivos.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a documentação sobre processo técnico, orientações gerais, critérios de avaliação e grelhas avaliativas deve estar, sempre que possível, disponíveis em área privada de acesso exclusivo do associado que a elas esteja vinculado.
5. A avaliação é isenta, imparcial, transparente e justa.
6. Quaisquer relatórios, avaliações, grelhas ou outras informações de carácter técnico sobre os associados aderentes e efetivos, deve ser assinado por todos os conselheiros técnicos.
7. Não sendo possível a assinatura de todos os conselheiros técnicos, só pode ser remetido ao Conselheiro de Núcleo, e tida como válida, a avaliação na qual tenham participado e assinado, no mínimo, três conselheiros, lavrando-se nota do motivo das demais ausências.
8. A avaliação e os relatórios e grelhas são sigilosos, e apenas serão do conhecimento do associado a quem disserem respeito, do Conselho Técnico Regional, Conselho Técnico Nacional, Direção e, para efeitos de disciplina, do gabinete jurídico.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 21.º

Associados Aderentes e Processo Avaliativo

1. Os associados aderentes podem propor-se a avaliação, solicitando ao respetivo Conselho Técnico Regional a visita técnica de diagnóstico e acompanhamento.
2. Os planos de melhoria são propostos pelo Conselho Técnico Regional em acordo com o associado.
3. Não sendo requerida a visita técnica pelo associado aderente, o Conselho Técnico Regional territorialmente competente deve providenciar a visita técnica de acompanhamento, oficiosamente, após o decurso de quatro anos de inscrição.
4. A visita técnica prevista no número anterior visa o controle dos requisitos mínimos de adequação aos fins previstos nos Estatutos da Federação.

Artigo 22.º

Associados Efetivos e Processo Avaliativo

1. Os associados efetivos da Federação obrigam-se a participar ativamente no processo de avaliação técnica, nos termos definidos no presente Regulamento e manual de avaliação técnica aprovado pela Direção.
2. Para efeitos de avaliação, os associados efetivos devem:
 - a) Permitir a visita técnica do Conselho Técnico Regional da sua região etnográfica, nas datas e condições previamente comunicadas;
 - b) Apresentar os elementos técnicos e documentais necessários à avaliação, designadamente o dossiê técnico do grupo, plano de atividades e outros que venham a ser definidos pela Direção ou pelo Conselho Técnico Regional competente;
 - c) Facultar o acesso a ensaios, apresentações, trajes, repertórios e demais aspetos relevantes para a caracterização da prática folclórica representada.
3. A recusa injustificada de participação no processo avaliativo, o impedimento da visita técnica, ou a não entrega dos elementos exigidos, constituem incumprimento grave, podendo:
 - a) Suspender o processo de avaliação em curso;
 - b) Impedir a concessão do estatuto de “certificado”;
 - c) Dar origem a processo disciplinar, nos termos do presente Regulamento.
4. O Conselho Técnico Regional deve comunicar previamente ao associado o calendário e os objetivos da visita, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, podendo solicitar a cooperação da Direção ou de elementos do Conselho Técnico Nacional, se necessário.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

5. A avaliação realizada pelo Conselho Técnico Regional será objeto de relatório fundamentado, que será remetido ao Conselho Técnico Nacional para apreciação e arquivo.
6. A grelha de avaliação, bem como a metodologia devem ser do conhecimento dos associados.
7. A avaliação é, preferencialmente, digital.

Artigo 23.º

Incumprimento do Compromisso de Honra

1. Os associados efetivos devem manter, de forma contínua, os requisitos que fundamentaram a sua admissão nessa categoria, nos termos dos Estatutos, do presente Regulamento e da Carta de Princípios do Folclore Português.
2. Quando existam indícios objetivos de que determinado associado efetivo deixou de cumprir tais requisitos, a Direção procede à notificação formal do grupo, com indicação dos factos apurados e das normas aplicáveis.
3. O grupo poderá responder no prazo de 20 (vinte) dias úteis, juntando esclarecimentos, documentos, ou solicitando apoio técnico.
4. A Direção pode, então:
 - a) Arquivar o procedimento, se considerar justificada a situação;
 - b) Solicitar ao Conselho Técnico Regional competente que inicie um processo de acompanhamento técnico e correção assistida.
5. O Conselho Técnico Regional:
 - a) Acompanha tecnicamente o grupo, propondo melhorias e prazos;
 - b) Elabora relatório técnico final discriminado de todas as diligências e fundamentação das correções, sobre a situação do associado;
 - c) Remete esse relatório ao Conselho Técnico Nacional, através do respetivo Conselheiro de NAT, para emissão de parecer técnico final.
6. O Conselho Técnico Nacional emite o parecer técnico, que é enviado à Direção.
7. Com base nos pareceres técnico-regionais e nacional, a Direção pode:
 - a) Considerar os requisitos reestabelecidos, arquivando o procedimento;
 - b) Deliberar a aplicação de um plano de melhoria, com indicação de prazo e medidas a implementar;
 - c) Determinar a instauração de processo disciplinar, se houver recusa de colaboração, impedimento de visita técnica ou violação reiterada das normas.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

SUBCAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS EFETIVOS

Artigo 24.º

Iniciativa

1. O associado, que seja efetivo há mais de três anos, e tenha sido avaliado qualitativamente com “bom” ou superior, pode iniciar o processo de certificação nos termos disposto no presente subcapítulo.
2. O pedido é efetuado à Direção da Federação, e ao CTN, através do Conselheiro de Núcleo territorialmente competente, cabendo a este último a informação ao CTR.
3. O pedido deve ser tramitado pela Direção, que deve abrir um processo especial de certificação de grupo folclórico, verificando a regularização de valores devidos à Federação, bem como a existência de processos disciplinares pendentes ou o averbamento de decisões condenatórias transitadas, superiores a censura, nos últimos cinco anos.
4. O pedido de certificação deve ser debatido na reunião de direção imediatamente seguinte à data da entrada, designando-se Diretor que acompanhará as diligências subsequentes.
5. Deliberada a abertura de processo, é criado um número interno, comunicando-se tal facto ao CTN, ao CTR e ao grupo em questão.

Artigo 25.º

Validação Científica do Processo Técnico

1. O processo técnico do associado deve ser analisado por um grupo de personalidades que preencham critérios de relevância académica conexos com o escopo da Federação ou, estando constituído, pelo Conselho Científico, competindo-lhes o previsto no art.º 86.º deste Regulamento.
2. O processo técnico do associado a analisar pelo Conselho Científico é o que conste na Federação, salvo se o associado remeter uma versão mais atualizada, juntamente com o pedido a que alude o artigo anterior.
3. O Conselho Científico, ou o grupo de académicos designado, aprecia exclusivamente o Processo Técnico do associado, incidindo a sua análise sobre a fundamentação histórica, a veracidade das fontes recolhidas e o rigor das descrições etnográficas apresentadas.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. Compete ao Conselho Científico, ou o grupo de académicos designado, no prazo de 90 (noventa) dias após a receção do processo:
 - a) Emitir Parecer de Conformidade Científica, validando a base teórica e histórica que suporta a atividade do associado;
 - b) Emitir Notas de Chamada de Atenção, identificando lacunas de investigação, erros de contextualização ou necessidade de melhor fundamentação de peças, usos ou costumes descritos no processo.
5. O Conselho Científico, ou o grupo de académicos designado, não se pronuncia sobre os relatórios de visita, grelhas de avaliação ou pareceres emitidos pelo CTN e CTR, recaindo a sua competência estritamente sobre o mérito científico do dossiê documental.
6. Sempre que o Conselho Científico, ou o grupo de académicos designado, emita uma Chamada de Atenção, o associado é notificado pela Direção para, no prazo de trinta dias úteis, proceder às retificações ou esclarecimentos solicitados, sob pena de suspensão da marcha de certificação.
7. O associado pode pedir a suspensão, dentro do prazo previsto no número anterior, até ao máximo de nove meses.
8. O Parecer de Conformidade Científica é enviado diretamente à Direção e ao Conselho Técnico Nacional, servindo de pressuposto obrigatório para a realização da visita técnica de mérito, na fase de campo.
9. Em caso de parecer final desfavorável do Conselho Científico quanto à integridade histórica do processo técnico, a marcha de certificação é encerrada, não havendo lugar à avaliação de campo pelos órgãos técnicos, competindo à Direção a notificação do associado.

Artigo 26.º

Visita Técnica ao Candidato

1. Após a receção do parecer previsto no artigo anterior, e houver de prosseguir o processo, a Direção termina a realização de uma visita técnica de mérito, com a presença obrigatória do representante da Direção, do Conselheiro de NAT em representação do CTN, e do CTR.
2. A visita técnica incidirá sobre a qualidade dos arquivos, o estado de conservação do espólio, a fidelidade do cancionero, a recriação de peças de vestuário, adereços e alfaias, a adequação e pertinência do trabalho apresentado, as avaliações dos últimos três anos sobre os eventos promovidos pelo associado, a confrontação com a informação registada no respetivo processo técnico, e a participação formativa dos seus membros.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

3. A visita técnica a que se refere o número anterior pode ser dividida em etapas, desde que acordadas entre os vários órgãos.
4. Após a visita técnica, os órgãos envolvidos emitem um Parecer Técnico Preliminar, que deve ser comunicado ao associado no prazo de 30 dias, indicando:
 - a) Os pontos de conformidade e excelência detetados;
 - b) As desconformidades ou lacunas que impedem, de imediato, a certificação;
 - c) As recomendações técnicas de melhoria e o prazo para a sua implementação.
5. O associado dispõe de 20 dias úteis para se pronunciar sobre o parecer preliminar, podendo aceitar as recomendações, contestar fundamentadamente os pontos de discórdia ou solicitar uma prorrogação de prazo para correções estruturais.
6. O Relatório Final, minucioso e exaustivo, é elaborado no prazo de sessenta dias úteis após a receção da pronúncia do associado ou findo o prazo de correção acordado.
7. Para efeitos de certificação, pode ser exigido ao associado, no prazo máximo de 60 dias:
 - a) Cópia digitalizada ou acesso ao inventário de espólio e arquivo histórico;
 - b) Demonstração prática de repertório específico;
 - c) Prova de participação de elementos ativos em ações de formação da Federação nos últimos três anos;
 - d) Disponibilização de material de registo dos eventos de carácter etnográfico e folclórico.

Artigo 27.º

Deliberação da Direção

1. Recebidos o Parecer de Conformidade do Conselho Científico e o Relatório Final do Conselho Técnico Nacional, a Direção deve deliberar na primeira reunião ordinária subsequente, ou em reunião extraordinária, a conclusão do processo em questão.
2. Compete à Direção, em face da prova documental e técnica produzida:
 - a) Homologar a Certificação, atribuindo o título de "Grupo Certificado" ao associado que tenha obtido validação positiva em todas as instâncias;
 - b) Indeferir a Certificação, caso existam óbices ao deferimento, incongruências entre o processo técnico e a realidade prática, ou conste do cadastro do associado sanções disciplinares superiores a censura, transitadas há menos de cinco anos.
3. Após a deliberação de homologação, a Direção procederá aos seguintes atos institucionais:
 - a) Comunicar por escrito ao associado a decisão final no prazo de 8 (oito) dias úteis;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- b) Inscrever o associado no Registo Nacional de Grupos Certificados e publicar a distinção nos canais oficiais da Federação;
 - c) Agendar a cerimónia oficial de entrega do Selo de Qualidade e Diploma de Certificação.
 - d) Comunicar a certificação ao município, à junta de freguesia, governo regional ou equivalente, ministério da cultura.
4. A Direção enviará ainda ao associado uma Nota de Recomendações Estratégicas, sintetizando as sugestões de melhoria contínua deixadas pelos vários órgãos consultados, para que o grupo mantenha o padrão de excelência até à data da revalidação.
 5. Das decisões de indeferimento da Direção cabe recurso para a Mesa da Assembleia Geral, estritamente por vício de forma ou irregularidade processual, não havendo recurso sobre o mérito técnico ou científico das avaliações.

Artigo 28.º

Validade da Certificação e Renovação

1. O título de "Grupo Certificado" é válido por um período de cinco anos, contados a partir da data da deliberação de homologação pela Direção.
2. A renovação da certificação deve ser requerida pelo associado com uma antecedência mínima de 180 dias antes do termo da validade, sob pena de caducidade automática do selo de certificado.
3. O processo de renovação segue uma marcha simplificada, dispensando nova análise do Conselho Científico, desde que:
 - a) Não tenham havido alterações estruturais no seu processo técnico;
 - b) O associado tenha mantido uma participação ativa nas atividades formativas da Federação durante o período de vigência da certificação;
 - c) Os relatórios das visitas técnicas ordinárias ocorridas no quadriénio não tenham registado incidentes técnicos ou desvios de rigor.
4. Na renovação, o Conselho Técnico Regional (CTR) e o Conselheiro de NAT procedem a uma visita técnica de confirmação, de âmbito mais restrito, focada na verificação da manutenção dos padrões de excelência que ditaram a certificação original, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o artigo 26.º deste Regulamento.
5. Se, durante a vigência da certificação, o associado incorrer em incumprimento grave ou muito grave das normas técnicas ou estatutárias, a Direção pode, instaurado o respetivo



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

processo disciplinar, determinar a suspensão preventiva do selo de certificação, independentemente do prazo de validade em curso.

6. A renovação do título implica a emissão de novo selo digital e a atualização da data no Registo Nacional de Grupos Certificados.
7. O associado que deixe caducar a sua certificação ou que veja o seu pedido de renovação indeferido, mantém condição plena de "Associado Efetivo", podendo apenas submeter novo processo de certificação, de marcha completa, após o decurso de 24 meses, sendo tal facto comunicado às entidades referidas no número 3 do Artigo 27.º deste Regulamento.

SUBCAPÍTULO IV **DOS ASSOCIADOS BENEMÉRITOS E HONORÁRIOS**

Artigo 29.º

Proposta e Deliberação de Associado Benemérito

1. A categoria de associado benemérito é atribuída a pessoas singulares ou coletivas que tenham prestado apoio relevante à Federação ou contribuído significativamente para a salvaguarda da cultura tradicional portuguesa.
2. A proposta de atribuição pode ser apresentada:
 - a) Por qualquer órgão social da Federação, mediante deliberação formal;
 - b) Por um grupo de, pelo menos, 10 (dez) associados efetivos com direito de voto, através de requerimento conjunto.
3. A proposta deve ser apresentada por escrito à Direção e conter obrigatoriamente:
 - a) A identificação completa do proposto;
 - b) Exposição circunstanciada dos serviços ou apoios prestados;
 - c) Elementos de prova documental ou testemunhal que sustentem a relevância da proposta;
 - d) Declaração de inexistência de interesses incompatíveis com os fins da Federação.
4. A Direção aprecia a proposta no prazo máximo de 90 dias, podendo:
 - a) Solicitar informações ou documentos adicionais;
 - b) Deliberar sobre a admissibilidade da proposta, com base na relevância objetiva dos factos apresentados, na adequação institucional e na inexistência de impedimentos estatutários ou legais.
5. Caso a proposta seja aprovada, a Direção elabora um parecer fundamentado e remete o assunto à Assembleia Geral, acompanhada de cópia da documentação.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

6. A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos dos associados presentes.
7. A condição de associado benemérito não confere direito de voto nem obriga ao pagamento de quotas, salvo se se tratar de associado da Federação detentor de outra categoria.
8. A atribuição do título será registada nos arquivos da Federação e poderá ser objeto de comunicação pública e entrega de diploma em cerimónia institucional.
9. Caso a Direção delibere pela não admissibilidade da proposta, a decisão deve ser fundamentada e comunicada ao proponente no prazo de 15 (quinze) dias.
10. A decisão da Direção é definitiva e não admite recurso, sem prejuízo de nova proposta poder ser apresentada com fundamentos novos e relevantes.

Artigo 30.º

Associado Honorário

A categoria de associado honorário destina-se a pessoas singulares ou coletivas que tenham prestado serviços ou contribuições relevantes à preservação, promoção e divulgação da cultura tradicional e do folclore português, sendo merecedores de reconhecimento público e simbólico por parte da Federação.

Artigo 31.º

Processo de Nomeação de Associado Honorário

1. A nomeação para associado honorário é da exclusiva competência da Direção, que pode propor a atribuição do título a pessoas singulares ou coletivas que preencham os critérios previstos.
2. A proposta da Direção deve ser apresentada por escrito à Assembleia Geral, com uma justificação detalhada que evidencie os méritos e contributos do candidato, compreendendo as seguintes informações e requisitos:
 - a) Documento interno onde a Direção formaliza a intenção de nomear o candidato, indicando a data da reunião em que foi deliberado.
 - b) Justificação detalhada, baseada nos critérios de serviços e contributos relevantes, designadamente no que toca à preservação, promoção, divulgação, transmissão, salvaguarda, entre outros.
 - c) Documento que destaque o percurso profissional e/ou associativo ligado ao folclore, cultura tradicional e áreas correlatas.
 - d) Cópias de prémios, diplomas, certificados, cartas de reconhecimento ou outros documentos oficiais que comprovem a relevância do trabalho desenvolvido.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- e) Registos de publicações ou registos de participação em eventos culturais.
 - f) Relatórios ou pareceres de especialistas, se aplicável.
 - g) Ata da deliberação da nomeação.
3. A aprovação da nomeação compete à Assembleia Geral, que deverá deliberar sobre a proposta na sua primeira reunião após a apresentação.
 4. A decisão da Assembleia Geral será comunicada por escrito ao associado honorário nomeado.
 5. A condição de associado honorário não confere direito de voto nem obriga ao pagamento de quotas, salvo se se tratar de associado da Federação detentor de outra categoria.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

SUBCAPÍTULO I

DAS QUOTAS E JOIAS

Artigo 32.º

Joia de Admissão

1. A joia é paga uma única vez, no momento da admissão do associado, conforme disposto no artigo 14.º do presente Regulamento.
2. O valor da joia é fixado anualmente pela Direção e pode variar consoante a categoria de associado.
3. A sua falta de pagamento no prazo fixado implica a caducidade da decisão de admissão.

Artigo 33.º

Quota Associativa

1. Todos os associados, sem prejuízo das exceções previstas neste Regulamento e nos Estatutos, estão obrigados ao pagamento de uma quota anual.
2. O valor da quota é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta da Direção, podendo ser diferenciado consoante a categoria do associado.
3. O pagamento da quota deve ser efetuado até ao final do primeiro trimestre de cada ano civil.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. Em caso de ingresso após o primeiro semestre, a Direção poderá fixar uma quota proporcional ao tempo restante do ano.
5. A Direção pode aprovar modalidades de pagamento faseado, mediante pedido fundamentado do associado.

Artigo 34.º

Avisos de Cobrança

1. A tesouraria da Federação enviará aos associados um aviso de cobrança de quota até ao final do mês de janeiro de cada ano civil, relativamente à quota anual.
2. O aviso de cobrança será enviado preferencialmente por via eletrónica para o endereço de email oficial indicado pelo associado.
3. No caso de pessoa coletiva, o aviso previsto no número anterior será enviado exclusivamente por via eletrónica, para o email constante da ficha de associado respetiva.
4. O aviso de cobrança deve conter, obrigatoriamente:
 - a) A identificação do associado;
 - b) A categoria do associado e o valor a pagar (joia ou quota);
 - c) O prazo para pagamento;
 - d) A indicação do meio de pagamento disponível (referência multibanco, IBAN, MB Way ou outro);
 - e) O contacto da Secretaria para esclarecimentos;
 - f) A menção de que o não pagamento no prazo implicará as consequências previstas no Regulamento Geral Interno e nos Estatutos.
5. A Federação emite recibo após boa cobrança.
6. Os avisos de cobrança são emitidos em nome do Tesoureiro da Federação.

Artigo 35.º

Aviso de Quota Vencida e Não Paga

1. Os associados que não tiverem pago a quota no prazo estipulado receberão um aviso de regularização, enviado entre trinta a sessenta dias após o vencimento da obrigação.
2. Este aviso de regularização será enviado por via eletrónica ou postal, nos termos regulamentares e estatutários, e deverá conter, obrigatoriamente:
 - a) Referência à(s) quota(s) ou joia em dívida e o respetivo valor em falta;
 - b) O histórico de notificações anteriores (se aplicável);
 - c) O novo prazo para regularização voluntária, não inferior a quinze dias úteis;



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- d) A menção expressa de que a falta de regularização pode dar origem à exclusão nos termos estatutários ou à suspensão de direitos associativos, consoante os casos;
 - e) O IBAN ou outros meios disponíveis para pagamento;
 - f) Os contactos da Tesouraria para eventuais esclarecimentos.
3. A Direção poderá instruir a Tesouraria a enviar mais de um aviso, em diferentes fases, bem como a possibilidade de celebração de acordo de pagamento em prestações, antes de propor a exclusão do associado.
4. Em caso de erro ou dúvida justificada, o associado pode solicitar esclarecimento ou retificação no prazo de 15 (quinze) dias úteis após receção do aviso.

SUBCAPÍTULO II
DA TESOURARIA E CONTABILIDADE

Artigo 36.º

Receitas da Federação

1. Constituem receitas da Federação todas as entradas financeiras que resultem do exercício da sua atividade estatutária, designadamente:
- a) O valor das quotizações periódicas dos associados, nos termos fixados pela Assembleia Geral;
 - b) O montante da joia de inscrição paga pelos associados no ato de filiação;
 - c) Os donativos, legados e heranças aceites nos termos legais;
 - d) As subvenções, participações e subsídios atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - e) As receitas decorrentes da venda de publicações, edições, material promocional ou produtos com identidade da Federação;
 - f) As verbas recebidas por serviços prestados, tais como formações, pareceres, pareceres técnicos, organização de eventos;
 - g) As receitas de inscrição ou participação em eventos promovidos ou coorganizados pela Federação;
 - h) Os rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, que estejam ao serviço da Federação;
 - i) Os protocolos de cooperação institucional que envolvam apoio financeiro ou material;
 - j) O produto de eventuais penalizações financeiras, nomeadamente custas processuais, previstas em sede disciplinar ou administrativa;



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- k) Outras receitas que, legalmente ou contratualmente, sejam atribuídas à Federação.
- 2. A Direção elaborará anualmente o orçamento e o plano de atividades com base na previsão destas receitas, que serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral.
- 3. As receitas devem ser aplicadas exclusivamente na prossecução dos fins estatutários da Federação, respeitando os princípios da legalidade, transparência e boa gestão.
- 4. A tesouraria manterá registos atualizados e discriminados de todas as receitas, devendo emitir recibos ou faturas nos termos legais, sempre que aplicável.

Artigo 37.º

Despesas da Federação

Constituem despesas da Federação todas as saídas de meios financeiros ou patrimoniais destinadas ao cumprimento dos seus fins estatutários e obrigações legais, nomeadamente:

- a) Custos com a estrutura administrativa, incluindo remunerações do pessoal ou compensações, quando previstas;
- b) Encargos com a organização de eventos, formações, deslocações, reuniões, ações de certificação e visitas técnicas;
- c) Despesas com a manutenção da sede, instalações, equipamentos ou serviços de apoio;
- d) Pagamento de impostos, taxas, seguros e obrigações legais ou contratuais;
- e) Aquisição de bens ou serviços necessários ao funcionamento e aos projetos da Federação;
- f) Investimentos em bens duradouros ou desenvolvimento de projetos técnicos e culturais;
- g) Produção e aquisição de publicações, suportes digitais, materiais promocionais e logísticos;
- h) Reembolsos autorizados a associados ou dirigentes, devidamente justificados;
- i) Encargos com seguros obrigatórios e facultativos, nomeadamente de instalações, equipamentos, viaturas ou pessoal;
- j) Outras despesas que resultem de deliberações dos órgãos sociais ou que se revelem necessárias à prossecução dos objetivos da Federação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

Artigo 38.º

Regime de Despesa

1. As despesas da Federação devem respeitar os princípios da legalidade, economicidade, necessidade e adequação aos seus fins estatutários e orçamentais.
2. Compete ao Tesoureiro zelar pelo rigor na verificação documental e contabilística das despesas e à Direção assegurar que estas respeitam os princípios da boa gestão financeira.
3. Não são admitidas despesas pagas com cartões pessoais, salvo nos casos em que tal tenha sido previamente autorizado e desde que haja reembolso posterior validado.
4. Sempre que possível, e especialmente em aquisições de bens ou serviços de valor superior a dois salários mínimos, deve ser promovida a obtenção de, pelo menos, três orçamentos distintos, avaliando os critérios de preço, qualidade e adequação às necessidades da Federação com registo da decisão.
5. É vedado o pagamento de despesas que, embora relacionadas com atividades da Federação, incluam encargos manifestamente excessivos ou desnecessários, nomeadamente:
 - a) Alojamento, refeições ou transporte de acompanhantes não envolvidos diretamente na atividade, no seu corpo protocolar ou técnico em causa;
 - b) Utilização de recursos federativos para fins pessoais, privados ou estranhos aos objetivos estatutários.
 - c) Encargos de representação desproporcionados, de carácter pessoal, ou sem enquadramento nos objetivos da deslocação.
6. A Direção adotará medidas preventivas de contenção, nomeadamente através de normas internas de gestão, que impeçam o desperísimo e assegurem a boa utilização dos fundos federativos.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, no caso de adiantamentos ou reembolsos por despesas suportadas por membros da Direção, colaboradores ou técnicos:
 - a) Devem ser solicitados por escrito, com indicação da finalidade, valor estimado e rubrica orçamental;
 - b) A despesa deve ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias úteis após a sua realização;
 - c) Só serão aceites despesas relacionadas com transportes, alojamento, alimentação e inscrição em eventos, desde que previamente autorizadas;
 - d) Os limites máximos para refeições e alojamento serão fixados pela Direção, por deliberação própria e avaliada casuisticamente.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 39.º

Suporte, Cabimentação e Pagamento de Despesas

1. Toda a despesa da Federação deve ser devidamente documentada através de fatura, recibo ou documento equivalente, fiscalmente relevante, em nome da Federação, com número de contribuinte.
2. Sempre que se trate de pagamento adiantado ou reembolso a terceiros, deve ser acompanhado de requerimento e justificação prévia ou posterior, consoante o caso, com a respetiva comprovação documental.
3. Os pagamentos só podem ser efetuados se a despesa estiver, cumulativamente:
 - a) Prevista no orçamento anual aprovada pela Assembleia Geral ou em plano organizacional aprovado pela Direção;
 - b) Autorizada previamente pelo Presidente da Direção ou por membro com delegação de competência;
 - c) Devidamente validada pela Tesouraria quanto à disponibilidade financeira.
4. Os pagamentos podem ser efetuados por:
 - a) Transferência bancária, preferencialmente, com registo de comprovativo eletrónico;
 - b) Cheque nominativo, com cópia arquivada;
 - c) Dinheiro, em casos excecionais e até ao limite definido pela Direção, nunca superior a duzentos e cinquenta euros, devendo ser assinado recibo por quem o recebe.
5. Todos os documentos comprovativos de despesa devem ser organizados cronologicamente e arquivados fisicamente ou em suporte digital, para efeitos de controlo interno e prestação de contas.
6. A Tesouraria manterá atualizado um registo das despesas realizadas, articulado com o orçamento aprovado e os centros de custo definidos pela Direção.

Artigo 40.º

Orçamento Geral da Federação

1. A Federação será dotada, anualmente, de um Orçamento e Plano de Atividades, que constituirá o instrumento de previsão e planeamento das receitas e despesas da instituição.
2. O Orçamento deve ser elaborado pela Direção, sob coordenação do Presidente, ou delegado responsável pela área Financeira e da Tesouraria, respeitando os seguintes requisitos:
 - a) Basear-se em critérios de realismo, sustentabilidade e equilíbrio financeiro;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- b) Refletir os objetivos estratégicos e plano de atividades da Federação para o ano seguinte;
 - c) Identificar fontes previsíveis de receita, incluindo quotas, joias, subsídios, apoios, parcerias e outras receitas;
 - d) Estimar as despesas correntes e de investimento, agrupadas por categorias funcionais;
 - e) Apresentar uma estrutura clara de centros de custo, se aplicável, e prever margens para imprevistos;
 - f) Cumprir as obrigações legais, estatutárias e regulamentares da Federação.
3. O projeto de orçamento será discutido e aprovado em reunião da Direção, até final de outubro de cada ano.
 4. Após aprovação em Direção, o orçamento é remetido ao Conselho Fiscal, para emissão de parecer, no prazo de três dias úteis.
 5. O Conselho Fiscal devolve o orçamento com o parecer, à Direção, até 15 de novembro.
 6. Após a receção do parecer, este e o orçamento são remetidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, para efeitos do previsto no artigo 21.º n.º 1 dos Estatutos, no prazo de três dias úteis.
 7. Sempre que, durante a execução orçamental, se verifique uma necessidade relevante de alteração ou revisão, a Direção poderá elaborar um Orçamento Retificativo, a aprovar em reunião de Direção e a submeter à Assembleia Geral.
 8. A execução do orçamento é da responsabilidade da Direção, que assegura a correta aplicação dos fundos, o cumprimento dos objetivos definidos e a prestação de contas nos termos legais e estatutários.

Artigo 41.º

Relatórios Financeiros e Contabilidade

1. A Direção deve elaborar, até final de fevereiro de cada ano, a prestação anual de contas relativa ao exercício anterior, a qual inclui obrigatoriamente, o relatório de atividades e contas de gerência, apresentados e catalogados de acordo com a legislação fiscal aplicável.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser:
 - a) Aprovados em reunião da Direção;
 - b) Submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, no prazo de três dias úteis.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

3. A Federação deve manter contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável às associações sem fins lucrativos, sendo preferencial o apoio técnico de profissional da área contabilística.
4. Sempre que necessário, poderá ser contratado contabilista certificado, ou profissional equivalente, empresa especializada ou outro apoio externo para garantir o rigor e a conformidade da contabilidade.
5. Toda a documentação contabilística e financeira — incluindo faturas, recibos, relatórios, mapas de execução e comprovativos de pagamento — deve ser arquivada em formato físico ou digital, pelo prazo legal mínimo de dez anos.
6. A documentação aprovada deve estar disponível para consulta pelos associados que o solicitem, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na lei quanto à proteção de dados pessoais e sigilo contabilístico.

Artigo 42.º

Auditoria e Fiscalização

1. Compete ao Conselho Fiscal acompanhar regularmente a execução orçamental da Federação, podendo solicitar à Direção quaisquer informações ou documentos necessários ao exercício das suas funções.
2. O Conselho Fiscal tem pleno acesso à documentação contabilística, financeira e administrativa da Federação, nomeadamente:
 - a) Registos contabilísticos e extratos bancários;
 - b) Faturas, recibos e comprovativos de despesa;
 - c) Contratos, protocolos e documentos justificativos de receita.
3. O Conselho Fiscal elabora anualmente:
 - a) Um relatório sobre a fiscalização exercida;
 - b) Um parecer fundamentado sobre o relatório de atividades, as contas de gerência e os demais documentos de prestação de contas apresentados pela Direção.
4. O Conselho Fiscal devolve o relatório e as contas da gerência, com o parecer, à Direção, até 8 de março.
5. Após a receção do parecer, este e o orçamento são remetidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, para efeitos do previsto no artigo 21.º n.º 2 dos Estatutos, no prazo de três dias úteis.
6. A Federação pode, por deliberação da Direção ou da Assembleia Geral, promover auditoria externa às contas e processos financeiros, nomeadamente:
 - a) Por exigência estatutária, legal ou regulamentar;



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- b) Por solicitação de entidades financiadoras públicas ou privadas;
 - c) Sempre que se verifique motivo relevante que o justifique.
7. Todos os órgãos da Federação devem colaborar com o Conselho Fiscal e com os auditores externos, facultando o acesso aos elementos solicitados e prestando os esclarecimentos tidos por necessários.

SUBCAPÍTULO III

DOS CONTRATOS E RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

Artigo 43.º

Formalização de Contratos e Protocolos

1. Todos os contratos que envolvam a assunção de obrigações financeiras ou patrimoniais por parte da Federação devem ser celebrados por escrito.
2. A competência para a outorga de contratos pertence à Direção, devendo os mesmos ser assinados, sob pena de nulidade, por dois membros da Direção, sendo presidente, 1.º vice-presidente, secretários, tesoureiro e tesoureiro adjunto, sendo a do presidente ou do 1.º vice-presidente obrigatórias.

Artigo 44.º

Circuito de Aprovação de Contratos

O processo de contratação na Federação deve obedecer obrigatoriamente às seguintes etapas:

- a) O pelouro ou departamento interessado apresenta uma proposta fundamentada à Direção, detalhando a necessidade do contrato e o custo previsto.
- b) O cumprimento do disposto no artigo 38.º n.º 4 deste Regulamento.
- c) A Tesouraria deve confirmar, por escrito, que existe verba disponível no orçamento em vigor para suportar o encargo.
- d) O contrato deve ser revisto, pela área Jurídica, para garantir que não fere os Estatutos e Regulamentos da Federação nem a legislação nacional vigente.
- e) A decisão de contratar deve constar de despacho conjunto das áreas financeira, jurídica e do pelouro interessado, devendo ser apresentado na reunião seguinte.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 45.º

Contratos com Entidades do Estado e Municípios

1. Os contratos de programa, contratos de desenvolvimento cultural e protocolos de subsídio celebrados com o Estado ou Autarquias Locais devem ser objeto de parecer prévio da área financeira e da área jurídica.
2. Sempre que sejam exigidas garantias patrimoniais ou hipotecas sobre bens da Federação, é obrigatório parecer do Conselho Fiscal e aprovação em Assembleia Geral.
3. Estes contratos devem ser publicitados no Relatório de Atividades e Contas anual para garantir a total transparência perante os associados.

Artigo 46.º

Responsabilidade

1. A preterição de qualquer das formalidades previstas nos artigos anteriores determina a invalidade jurídica do ato ou contrato, sem prejuízo da responsabilidade individual dos seus autores.
2. A violação do disposto nos artigos anteriores constitui ilícito disciplinar, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.
3. A Federação goza do direito de regresso contra os dirigentes que, agindo com dolo ou negligência grave, tenham violado este circuito de aprovação, exigindo-lhes o reembolso integral de todas as quantias que a federação seja compelida a pagar a terceiros em virtude desses atos irregulares.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E CONSULTIVOS

SUBCAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 47.º

Órgãos da Federação

1. São órgãos da Federação:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) A Direção;
 - c) O Conselho Fiscal;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- d) O Conselho Técnico Nacional;
- e) Os Conselhos Técnicos Regionais;
- 2. Os órgãos referidos nas alíneas a), b) e c), do número anterior, são órgãos sociais eleitos por sufrágio universal dos associados da Federação.
- 3. Os órgãos referidos nas alíneas d) e e), do número um deste artigo, são órgãos técnicos consultivos, cujos membros são designados pela Direção e cuja titularidade coincide com o mandato dos órgãos sociais.
- 4. A Direção pode criar um Conselho Científico, que se destinará à produção científica e académica, com função consultiva na certificação.
- 5. Os órgãos da Federação funcionam nos termos da lei, dos Estatutos e do presente Regulamento Geral Interno.

Artigo 48.º

Mandatos

- 1. O mandato dos órgãos eleitos da Federação tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua continuação até à posse dos novos titulares, nos termos legais e estatutários.
- 2. Os membros dos órgãos podem ser reeleitos nos termos previstos nos Estatutos.
- 3. O exercício de funções nos órgãos é gratuito, sem prejuízo do direito ao reembolso das despesas devidamente justificadas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Atas e Registos de Deliberações

- 1. De cada reunião dos órgãos da Federação é lavrada ata, que deve ser aprovada e assinada pelo presidente e pelo secretário designado.
- 2. As atas devem ser arquivadas em livro próprio ou sistema digital seguro, com acesso reservado à Direção, ao Conselho Fiscal e às autoridades competentes, quando exigido.

Artigo 50.º

Participação por Meios Eletrónicos

- 1. Sempre que possível, as reuniões dos órgãos podem ser realizadas por videoconferência ou outro meio eletrónico que permita a comunicação simultânea e segura entre os membros.
- 2. As deliberações tomadas por via eletrónica têm o mesmo valor legal das presenciais, devendo constar em ata os meios utilizados.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

3. As especificidades das reuniões de videoconferência estão reguladas no subcapítulo dedicado a cada órgão.

Artigo 51.º

Impedimentos e Conflitos de Interesses

1. Nenhum membro de órgão pode intervir na apreciação ou decisão de matérias em que tenha, direta ou indiretamente, interesse pessoal, familiar ou profissional.
2. Deve declarar-se impedido quando tal se verificar, sendo o facto registado em ata.
3. Em caso de dúvida sobre a existência de impedimento, cabe ao órgão deliberar.

SUBCAPÍTULO II
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52.º

Definição

A Assembleia Geral da Federação é o seu órgão máximo, de reunião de todos os associados em pleno gozo de direitos, e atua como órgão eleitoral e de recurso, nos previstos nos Estatutos e neste Regulamento.

Artigo 53.º

Local, Frequência e Forma das Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, podendo reunir extraordinariamente, nos termos dos Estatutos.
2. As reuniões ordinárias são marcadas de acordo com o previsto no art.º 21.º dos Estatutos, com observância do seguinte:
 - a) tratando-se de assembleia para discutir e votar o orçamento e plano de atividades da Direção, esta reunirá após o 20 de novembro.
 - b) tratando-se de assembleia para discutir e votar o relatório de contas da Direção, esta reunirá após o dia 20 de março.
 - c) Estabelecendo os Estatutos como meses preferenciais, de acordo com a finalidade da assembleia, março, novembro ou dezembro, por razões de adequação de calendário e cumprimento dos deveres específicos de cada órgão e o bom funcionamento da Federação, as reuniões podem ser marcadas até abril e janeiro, respetivamente.
3. A Assembleia Geral reúne, preferencialmente, na sede da Federação.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. Por determinação da Mesa da Assembleia, sob proposta da Direção, a Assembleia Geral pode Reunir noutra local do território nacional.
5. Mediante deliberação da Direção ou da Mesa da Assembleia, a reunião pode ter lugar noutra local do território nacional, designadamente por razões logísticas, de representatividade geográfica, ou para coincidir com eventos relevantes para a vida da Federação.
6. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, designadamente de impedimento de deslocação generalizada ou motivos de força maior, pode a Assembleia ser realizada por meios telemáticos, desde que garantidos:
 - a) A identidade e legitimidade dos participantes;
 - b) O registo e controlo da votação;
 - c) O acesso de todos os associados com direito a participar.
7. A convocatória deve indicar expressamente as instruções de acesso e funcionamento da sessão online.
8. O disposto no presente artigo não se aplica à assembleia eleitoral.

Artigo 54.º

Conteúdo de Forma de Expedição da Convocatória

1. A convocatória da Assembleia Geral é da competência da Mesa da Assembleia Geral, sendo efetuada pelo Presidente ou, nos casos previstos, por quem legalmente o substitua.
2. A convocatória deve ser feita com antecedência mínima de quinze dias, por meio de:
 - a) a) Aviso enviado eletronicamente a todos os associados, que sejam pessoa coletiva, com direito a participar, para o endereço de correio eletrónico constante nos registos da Federação;
 - b) Publicação no sítio oficial da Federação e, sempre que possível, noutros meios complementares de comunicação;
 - c) Afixação nos lugares de estilo;
 - d) Carta com registo simples, endereçada para a morada constante nas bases de dados da Federação ou escrito protocolado, quando se trate de pessoa singular, salvo se, no ato de filiação, esta tiver declarado pretender ser notificada por email.
3. A convocatória deve conter obrigatoriamente:
 - a) A data, hora e local da reunião, ou as instruções de acesso, no caso de reunião por meios telemáticos;
 - b) A ordem de trabalhos completa;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- c) A indicação do quórum exigido para deliberar validamente e das consequências da sua eventual ausência;
 - d) A menção expressa da possibilidade de realização da sessão em segunda convocatória, caso não se verifique quórum à hora marcada, indicando desde logo data e hora da mesma.
 - e) O previsto nos números 3,4 e 6 do artigo 53.º deste Regulamento e n.º 5 do art.º 20.º dos Estatutos.
4. Os documentos que integram os pontos da ordem de trabalhos, como o relatório e contas, o plano de atividades ou as propostas de alteração estatutária ou regulamentar, devem ser disponibilizados aos associados até oito dias antes da data da Assembleia, por via eletrónica ou mediante consulta na sede da Federação.

Artigo 55.º

Organização da Assembleia Geral

1. Na assembleia geral organiza-se do seguinte modo:
 - a) ao centro a mesa da assembleia, composta pelo presidente, vice-presidente e um dos três secretários;
 - b) do lado direito, a mesa da direção, composta pelo presidente e mais dois elementos que este designe para intervenção nos trabalhos;
 - c) do lado esquerdo, a mesa do conselho fiscal, composta pelo presidente, secretário e relator.
2. Para a condução dos trabalhos, apenas é obrigatório o preenchimento da mesa da Assembleia Geral.
3. No caso de vacatura do presidente da mesa da Assembleia Geral, este é substituído pelo vice-presidente, sendo a mesa completada pelos demais.
4. No caso de falta parcial de membros da Mesa que impossibilite que esta seja completa, far-se-á cooptação, entre os presentes que não pertençam a outros órgãos, para que assumam funções.
5. Na impossibilidade de cooptação é feita eleição entre os presentes.
6. Não sendo possível completar a mesa, por falha dos métodos previstos nos números anteriores, a reunião é encerrada, assumindo temporariamente a função o presidente da direção e, na sua falta, os demais membros pela ordem hierárquica, lavrando-se a respetiva ata, detalhando o sucedido.
7. No número anterior, compete ao serviço administrativo da Federação lavrar a ata.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

8. A primeira fila, e caso não seja suficiente a segunda, do público é reservada aos demais eleitos dos corpos sociais em funções.

Artigo 56.º

Ordem da Reunião

1. A sessão é aberta pelo presidente da mesa da assembleia geral, que anuncia a verificação de quórum, discriminando o número de associados aderentes, efetivos, auxiliares e institucionais presentes fisicamente ou telematicamente.
2. Havendo quórum estatutário, o presidente da mesa determina a leitura da convocatória da reunião.
3. Finda a leitura, determina a abertura do período antes da ordem de trabalhos, em que são comunicadas informações de especial relevância que devam ser do conhecimento de todos os associados.
4. O período antes da ordem de trabalhos não pode exceder os quinze minutos.
5. Findo o previsto no número três, o presidente da mesa declara aberta a ordem de trabalhos.
6. Durante a ordem de trabalhos, o presidente da mesa age como moderador, podendo passar a palavra à Direção, ao Conselho Fiscal, ou a técnicos que lhes prestem assessoria, sempre que necessário.
7. Depois de apresentado o ponto, é aberta a participação dos associados para os esclarecimentos que entendam necessários.
8. O presidente da mesa conduz o debate com prudente arbítrio, podendo permitir a intervenção dos membros dos demais órgãos, que possam contribuir para o esclarecimento dos assuntos em discussão.
9. É admitida a defesa de honra, por parte de qualquer titular de cargo na Federação, sempre que o seu bom nome seja posto em causa, bastando para isso intervir socorrendo-se o presente preceito regulamentar.
10. Iniciada a votação, não é permitida a entrada na sala ou a saída dela.
11. Sempre que haja alterações no número de presentes, o secretariado avisa a mesa, em conformidade.
12. A votação é feita com recurso aos cartões fornecidos pela secretaria da Federação, aquando da inscrição, mediante a sua exibição, de braço no ar.
13. Finda a votação, o presidente da mesa anuncia o resultado, indicando os votos a favor, os contra e as abstenções.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

14. São admitidas declarações de voto orais e escritas, devendo o requerente pedir o seu registo.
15. As declarações de voto orais devem ser proferidas no momento seguinte à proclamação do resultado da votação, após ser dada palavra ao requerente, e não podem exceder os dois minutos.
16. As declarações de voto são entregues à mesa até ao fim da sessão e apenas à ata.
17. A declaração de voto deve indicar, de forma sucinta, o sentido de voto e as razões que motivam o sentido do voto.
18. Não são admitidas declarações de voto dos associados que não hajam participado na reunião.

Artigo 57.º

A Assembleia Geral Extraordinária

1. À convocatória da Assembleia Geral Extraordinária aplica-se o previsto nos artigos anteriores constantes deste subcapítulo, com as necessárias adaptações.
2. A Assembleia Geral extraordinária pode ainda ser convocada:
 - a) a pedido do presidente da mesa da Assembleia Geral;
 - b) a pedido do presidente da Direção;
 - c) Requisição fundamentada de, pelo menos, um décimo dos associados com direito a voto.
3. Na Assembleia Geral Extraordinária não é admissível período antes e após a ordem do dia, nem a alteração dos pontos em discussão.

Artigo 58.º

Marcação de Presença

1. Os associados devem marcar a sua presença na assembleia geral, junto do secretariado administrativo da Federação.
2. Confirmada a identidade do associado, e a capacidade de gozo de direitos, é-lhe marcada a presença na lista, e, consoante a sua categoria, é-lhe entregue o cartão de voto.
3. Os associados pessoas coletivas devem apresentar credencial, em folha timbrada, devidamente assinada e carimbada.
4. A credencial identifica a pessoa coletiva, o seu logótipo, caso exista, denominação social, a qualidade de associado da Federação e o grau, o número de pessoa coletiva, a designação completa, do representante, o seu número de identificação, a data e hora



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

da assembleia, a menção expressa de que são concedidos poderes de representação e de voto.

5. A veracidade da credencial é da exclusiva responsabilidade de quem a apresenta no secretariado.
6. Os sócios auxiliares podem ser portadores de uma credencial que os identifique como representantes de um associado pessoa coletiva, exceto se se tratar de assembleia eleitoral.
7. Só é permitido ter dois cartões de voto, um como sócio auxiliar, outro como credenciado de pessoa coletiva.
8. As credenciais são apenas à ata da assembleia geral.

Artigo 59.º

Participação por Videoconferência

1. É permitida a realização da assembleia geral por meios telemáticos, nos termos deste regulamento.
2. Os associados da diáspora assistem às assembleias por via telemática, nos termos previstos neste regulamento.
3. No caso de reunião total ou parcial por meios telemáticos, o programa de reunião deve prever o controlo de acesso, mediante a atribuição de credenciais únicas e afetas ao associado.
4. No caso de participação na reunião por meios telemáticos, está vedado aos associados auxiliares a representação das pessoas coletivas.
5. A convocatória da reunião deve fazer menção da possibilidade de participação por via telemática, acrescida das previsões regulamentares deste artigo.
6. O associado que pretenda participar por acesso telemático deve confirmar a sua intenção até 72h antes do início da reunião, juntamente com a credencial a que alude o artigo anterior.
7. O endereço e as credenciais de acesso à plataforma de reunião à distância são fornecidos até 48h antes da reunião.

Artigo 60.º

Acesso e Verificação da Identidade

1. Os associados devem aceder à plataforma através das credenciais fornecidas, completando o seu nome ou nome do associado pessoa coletiva que representa.
2. A Mesa da Assembleia assegura a visibilidade dos participantes na assembleia.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

3. Compete aos secretários da mesa, permitir o acesso à plataforma, confrontando a presença telemática, com a lista de presenças fornecida pela secretaria da Federação, a qual é elaborada após o cumprimento do previsto no número 5 do artigo anterior.

Artigo 61.º

Votações

1. As votações podem ser feitas por:
 - a) Sistema integrado na plataforma;
 - b) Envio de voto por mensagem privada à mesa;
 - c) Outro meio idóneo determinado pela mesa e devidamente previsto na convocatória.
2. O resultado é validado e anunciado pela Mesa da Assembleia.
3. A ata da reunião determina, inequivocamente, o número e o resultado do voto por via telemática.

SUBCAPÍTULO III

DIREÇÃO

Artigo 62.º

Definição

1. A Direção é o órgão executivo da Federação, responsável pela administração permanente, representação institucional e execução das deliberações da Assembleia Geral.
2. Compete-lhe gerir os assuntos correntes da Federação, coordenar a atividade dos órgãos técnicos, assegurar o cumprimento dos Estatutos e do presente Regulamento e representar a Federação junto de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.
3. A Direção é composta por um presidente, seis Vice-Presidentes, dois Secretários, um Tesoureiro, um Tesoureiro Adjunto e quatro vogais, conforme definido nos Estatutos e no ato eleitoral respetivo.
4. Os membros da Direção exercem as suas funções em regime de voluntariado, sendo obrigados à observância dos princípios da legalidade, lealdade institucional, ética associativa e defesa do património cultural tradicional.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 63.º

Pelouros e Gabinetes

1. A Direção aprova o seu organograma, com o estabelecimento de pelouros, na primeira reunião após as eleições, sob proposta do presidente.
2. A criação de pelouros deve expor, ainda que de forma sucinta, as áreas de atuação.
3. O organograma da Direção, os pelouros, gabinetes, bem como os despachos que os criam e que nomeiam o seu diretor, devem ser publicados na página de internet oficial da Federação.
4. Por despacho do presidente da Direção, os pelouros podem ser organizados em gabinetes, nomeando-se, dentro da direção, o seu responsável.
5. O despacho de criação do gabinete explicita os poderes que são transmitidos para o diretor responsável.
6. Os pelouros devem ser, preferencialmente, atribuídos aos vice-presidentes.
7. O diretor de cada gabinete, criado no organograma da Direção, faz publicidade do despacho que comprova a sua qualidade, a data em que este foi emitido e a sua publicação na página de internet oficial da Federação.
8. O presidente pode, a todo o tempo e em despacho justificativo, extinguir o gabinete e avocar a si os poderes que havia delegado.
9. Os poderes delegados pelo presidente da Direção podem ser subdelegados, desde que, no despacho de delegação, haja disso previsão.

Artigo 64.º

Reuniões da Direção

1. A Direção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por um terço dos seus membros em efetividade de funções.
2. As reuniões são convocadas pelo Presidente da Direção, com antecedência mínima de cinco dias, mediante aviso por correio eletrónico dirigido a todos os membros e com indicação da data, hora, local (ou link digital), ordem de trabalhos e documentos relevantes.
3. Antes da marcação da reunião, e da elaboração da respetiva convocatória, o presidente da direção ausculta os gabinetes sobre a necessidade de incluir assuntos da sua competência na reunião.
4. Em situações de urgência, a convocatória pode ser feita com a antecedência possível e adequada, desde que aprovada por maioria dos membros da Direção contactados.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

5. No caso previsto no número anterior, é feita menção na ata da reunião do motivo da urgência e de quem aprovou a reunião.
6. As reuniões realizam-se presencialmente, preferencialmente na sede da Federação, podendo decorrer em formato digital desde que seja garantida a identidade, segurança e participação dos membros.
7. As reuniões decorrem com os membros da Direção dispostos em mesa redonda ou em outro formato que assegure igualdade de posição, visibilidade e condições de trabalho.
8. Compete ao Presidente abrir, moderar e encerrar as reuniões, podendo delegar essa função em caso de impedimento ou ausência.
9. No caso de impossibilidade de presença do Presidente, compete ao primeiro Vice-presidente presidir os trabalhos e assim sucessivamente.
10. De cada reunião é lavrada ata, assinada pelos presentes ou aprovada na reunião seguinte, que deve refletir sumariamente os assuntos tratados e as deliberações adotadas.
11. As atas das reuniões são assinadas pelos presentes e a ela são anexados quaisquer documentos e declarações de voto.
12. Os participantes nas reuniões de Direção devem guardar sigilo absoluto sobre os temas que ali sejam debatidos, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 65.º

Quórum Constitutivo e Deliberativo

1. A Direção só pode reunir e deliberar validamente com a presença de, pelo menos, metade mais um dos seus membros em efetividade de funções.
2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.
3. Em caso de empate, o Presidente da Direção dispõe de voto de qualidade.

Artigo 66.º

Organização das Reuniões de Direção

1. As reuniões da Direção seguem uma ordem de trabalhos previamente definida na convocatória, podendo ser alterada no início da reunião, por consenso dos presentes.
2. A reunião inicia-se com a verificação do quórum e a aprovação da ata anterior, se aplicável.
3. A ordem dos trabalhos deve incluir, nomeadamente:
 - a) Informações do Presidente;
 - b) Leitura, discussão e aprovação de atas anteriores;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- c) A ratificação de decisões, nos termos estatutários
 - d) Ponto de situação dos pelouros e conselhos técnicos;
 - e) Análise de propostas e assuntos novos;
 - f) Deliberações;
 - g) Outros assuntos de interesse geral.
4. Os membros da Direção podem intervir livremente sobre os pontos da ordem de trabalhos, devendo respeitar a disciplina e ordem da reunião.
 5. A ata deve registar, de forma sucinta mas clara:
 - a) A data, hora, local e participantes;
 - b) A ordem de trabalhos;
 - c) As principais intervenções;
 - d) As deliberações adotadas e os respetivos resultados de votação.
 6. As atas são redigidas pelo Secretário ou membro designado para o efeito, sendo submetidas a aprovação na reunião seguinte.
 7. É aplicável às reuniões da Direção o previsto para as reuniões da Assembleia Geral, com as necessárias adaptações e desde que compatíveis com a natureza daquele órgão.

SUBCAPÍTULO IV **CONSELHO FISCAL**

Artigo 67.º

Definição e Competências

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo e fiscalização da legalidade, regularidade e transparência da gestão financeira, patrimonial e administrativa da Federação do Folclore Português.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Verificar a conformidade dos atos da Direção com os Estatutos e regulamentos;
 - b) Apreciar a contabilidade, os documentos de prestação de contas e o orçamento;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da Direção e outros documentos financeiros;
 - d) Participar, com voz mas sem voto, nas reuniões da Direção, quando esta entender necessário, desde que não constitua um óbice para a matéria a discutir;
 - e) Apresentar recomendações e alertas à Direção sempre que considere haver risco para a sustentabilidade financeira da Federação.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 68.º

Organização das Reuniões do Conselho Fiscal

1. As reuniões do Conselho Fiscal seguem uma ordem de trabalhos previamente definida na convocatória, podendo ser alterada no início da reunião, por consenso dos presentes.
2. A reunião inicia-se com a verificação do quórum e a aprovação da ata anterior, se aplicável.
3. A ordem dos trabalhos deve incluir, nomeadamente:
 - a) Informações do Presidente;
 - b) Leitura, discussão e aprovação de atas anteriores;
 - c) Análise de propostas e assuntos novos;
 - d) Outros assuntos de interesse geral.
4. Os membros do Conselho Fiscal podem intervir livremente sobre os pontos da ordem de trabalhos, devendo respeitar a disciplina e ordem da reunião.
5. A ata deve registar, de forma sucinta mas clara:
 - a) A data, hora, local e participantes;
 - b) A ordem de trabalhos;
 - c) As principais intervenções;
 - d) As deliberações adotadas e os respetivos resultados de votação.

SUBCAPÍTULO V **CONSELHOS TÉCNICOS**

Artigo 69.º

Conselho Técnico Nacional e Missão

1. O Conselho Técnico Nacional (CTN) é o órgão técnico consultivo da Federação, responsável por coordenar, supervisionar e apoiar as atividades técnicas dos Conselhos Técnicos Regionais (CTR) e a avaliação dos associados, em especial dos Grupos e Ranchos Folclóricos.
2. O CTN tem sede no edifício da Federação, podendo reunir nela ou noutro local que o Coordenador entenda conveniente, com respeito pela razoabilidade das deslocações dos seus membros.
3. O CTN pode reunir por videoconferência.
4. Compete ao CTN:



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- a) Estabelecer critérios técnicos e metodologias para a avaliação dos associados aderentes e efetivos, em conformidade com os Estatutos, a Carta de Princípios do Folclore Português e o Regulamento Geral Interno;
 - b) Acompanhar e supervisionar as avaliações realizadas pelos CTR
 - c) Emitir pareceres técnicos finais sobre a avaliação dos grupos candidatos à categoria de associado efetivo;
 - d) Propor à Direção a aprovação ou não da admissão de associados efetivos certificados;
 - e) Colaborar na elaboração de programas de formação e capacitação técnica para os associados e para os Conselheiros;
 - f) Apoiar tecnicamente a Federação na organização de eventos, projetos e ações que visem a preservação, promoção e desenvolvimento do folclore português;
 - g) Emitir relatórios anuais sobre as atividades técnicas desenvolvidas, monitorização e compilação de informações relevantes, a serem apresentados à Direção.
5. O CTN reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Coordenador Nacional.
 6. As reuniões do CTN são registadas em ata.
 7. O CTN não tem poder decisório sobre qualquer matéria regulamentar ou estatutária.

Artigo 70.º

Composição do Conselho Técnico Nacional

1. O CTN é composto pelo Presidente da Direção, um Vice-presidente por este designado, e pelos Conselheiros e Vice-conselheiros dos Núcleos de Articulação Territorial (NAT) em exercício.
2. Sempre que o número de Conselheiros Nacionais for par, deve ser cooptado um membro do CTR com maior número de associados inscritos.
3. Os demais elementos da Direção podem assistir às reuniões de CTN, sem dispor de poder de voto.
4. O Coordenador do CTN é nomeado por despacho do presidente, após deliberação da Direção.
5. O Coordenador do CTN é o primeiro a ser indigitado pelo presidente da Direção, na cerimónia de tomada de posse dos Conselheiros Técnicos.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 71.º

Coordenador Nacional

1. Compete ao Coordenador do CTN:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Técnico Nacional;
 - b) Representar o CTN junto da Direção, da Assembleia Geral e dos demais órgãos federativos;
 - c) Articular a atuação dos NAT e dos CTR, acompanhando as suas atividades;
 - d) Coordenar os pareceres técnicos emitidos em matéria de certificação, avaliação ou formação;
 - e) Elaborar relatórios de atividade técnica a apresentar à Direção e à Assembleia Geral.
2. O Coordenador deve assegurar a isenção, competência técnica e rigor científico dos trabalhos do CTN.
3. Em caso de impedimento prolongado do Coordenador, a Direção pode designar um membro substituto interino, após audição do CTN.

Artigo 72.º

Núcleos de Articulação Territorial

1. O Núcleo de Articulação Territorial (NAT) é a unidade orgânica e territorial intermédia da estrutura técnica da Federação do Folclore Português, que agrupa um conjunto delimitado de CTR, preferencialmente, com afinidades geográficas ou etnográficas.
2. Cada NAT visa assegurar a descentralização da ação do CTN, promovendo a uniformização de critérios técnicos, a partilha de recursos e a supervisão direta da atividade formativa e avaliativa na sua jurisdição, bem como promover a proximidade local da estrutura da Federação.
3. Por deliberação da Direção, sob parecer do CTN, os NAT podem ser objeto de subdivisão interna ou reorganização, sempre que razões de eficácia o justifiquem, designadamente:
 - a) O elevado número de associados ou de processos de avaliação em curso na área;
 - b) A distância geográfica excessiva entre os CTR que dificulte a coordenação presencial;
 - c) A especificidade e diversidade das manchas etnográficas compreendidas na mesma área.
4. A gestão de cada NAT é assegurada por um Conselheiro de Núcleo.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

5. O Conselheiro de Núcleo é o responsável técnico e cultural pela supervisão dos CTR sob a sua alçada, sendo nomeado pela Direção da Federação de entre membros com reconhecida idoneidade, competência técnica e experiência comprovada na região.
6. No caso de subdivisão do NAT, que não implique a autonomia da nova unidade, é nomeado um Sub-Conselheiro, cabendo à Direção estabelecer a divisão de competências com o Conselheiro de Núcleo, de acordo com as necessidades do território.
7. Compete, especificamente, ao Conselheiro de Núcleo:
 - a) Coordenar, acompanhar e supervisionar o trabalho técnico dos CTR da sua área;
 - b) Assegurar a coerência e homogeneidade dos critérios de avaliação técnica entre os diversos conselhos que coordena;
 - c) Servir de interlocutor privilegiado entre os CTR e o CTN, garantindo a circulação de orientações, relatórios e necessidades técnicas;
 - d) Colaborar ativamente nos processos de certificação, formação e apoio técnico promovidos pela Federação;
8. O mandato do Conselheiro de Núcleo é coincidente com o da Direção, podendo cessar a qualquer momento por decisão fundamentada desta, após audição do CTN.
9. No exercício das suas funções, o Conselheiro de Núcleo deve pautar-se por critérios de rigor científico, absoluta imparcialidade, respeito pelas especificidades locais e total fidelidade aos princípios estatutários da Federação.
10. O Conselheiro de Núcleo pode pedir o seu afastamento, por requerimento dirigido ao Presidente da Direção e informação ao Coordenador do CTN.
11. O pedido de demissão é apreciado na reunião de Direção imediatamente seguinte.
12. Os NAT não constituem órgãos autónomos da Federação, no entanto poderão desempenhar funções de contacto administrativo sempre que determinado pela Direção.

Artigo 73.º

Conselhos Técnicos Regionais

1. Os Conselhos Técnicos Regionais (CTR) são órgãos técnicos descentralizados da Federação, responsáveis pelo acompanhamento, avaliação e apoio aos associados aderentes e efetivos nas suas respetivas áreas geográficas.
2. Compete aos CTR:
 - a) Realizar a avaliação técnica dos grupos e ranchos folclóricos candidatos à admissão como associados efetivos;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- b) Acompanhar periodicamente os associados aderentes, incentivando melhorias e o cumprimento dos preceitos da Carta de Princípios do Folclore Português;
 - c) Promover a capacitação técnica e o intercâmbio de conhecimentos na sua região;
 - d) Emitir pareceres técnicos detalhados sobre os processos de avaliação e reavaliação de associados para envio ao NAT;
 - e) Colaborar com o CTN na elaboração de relatórios técnicos anuais sobre o estado do folclore regional e os grupos associados;
 - f) Apoiar a Direção e o CTN na organização de eventos técnicos e culturais na sua região;
 - g) Facilitar a comunicação entre a Federação, os associados e outras entidades regionais relevantes.
3. Os CTR deverão comunicar à Direção e ao CTN quaisquer irregularidades técnicas verificadas nos associados, incluindo a falta de colaboração destes em processos de avaliação ou visitas técnicas.
 4. Os CTR devem apresentar um plano de atividades e agendamentos ao Núcleo de Articulação Territorial, preferencialmente, por via eletrónica.
 5. O plano atrás previsto é livre e alterável e deve respeitar os objetivos estabelecidos pelo CTN para o período do mandato.

Artigo 74.º

Criação e Extinção de Conselhos Técnicos Regionais

1. A criação de novos CTR ou a extinção dos existentes é da exclusiva competência da Direção da Federação, mediante parecer prévio e fundamentado do CTN.
2. A criação de um novo CTR deve fundamentar-se em critérios de eficácia e proximidade, designadamente:
 - a) O aumento do número de associados numa determinada sub-região que justifique uma estrutura própria;
 - b) A especificidade etnográfica de uma zona geográfica que exija uma análise técnica diferenciada;
 - c) A sustentabilidade da tesouraria da Federação;
 - d) Comprovação da existência de técnicos qualificados na região em número suficiente para garantir a independência e a rotatividade das avaliações;
 - e) Volume crítico de associados ou de processos de certificação na área que justifique a autonomia da estrutura face ao CTR de origem;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- f) Existência de uma elevada demanda de apoio técnico por parte dos associados da zona geográfica em causa, que não possa ser suprida eficazmente pela estrutura técnica já existente;
 - g) A necessidade de reduzir a área de jurisdição de um CTR existente para garantir maior regularidade nas visitas técnicas.
 - h) Necessidade fundamentada de uma articulação permanente e de proximidade com as instituições locais, nomeadamente autarquias e entidades culturais regionais, para a salvaguarda do património etnográfico.
3. A extinção ou fusão de CTR pode ocorrer sempre que se verifique:
 - a) A redução significativa do número de associados ativos na região;
 - b) A incapacidade reiterada de nomeação de membros que garantam o quórum mínimo de funcionamento do conselho;
 - c) Razões de reorganização territorial administrativa que visem a otimização de recursos da Federação.
 4. Em caso de extinção de um CTR, a Direção determinará, no mesmo despacho, qual o CTR ou o NAT que passará a assegurar a jurisdição sobre esse território e os respetivos processos pendentes.
 5. A proposta de alteração da rede de CTR deve ser comunicada aos associados da área afetada com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua implementação efetiva.
 6. A extinção de um CTR não pode colocar em causa os direitos dos associados no território, designadamente, comprometer os acompanhamentos, as certificações, as passagens a efetivos ou qualquer outro trabalho técnico em curso, devendo a estrutura recetora assumir a responsabilidade integral pelos processos pendentes nos prazos previstos.

SUBCAPÍTULO VI

CONSELHEIROS E OBSERVADORES

Artigo 75.º

Designação de Conselheiros

1. Os CTR têm um Coordenador Regional, que será nomeado pela Direção, sob proposta do presidente, e depois de ouvido o Coordenador do CTN, a partir de técnicos com reconhecida experiência nas áreas de folclore, etnografia, etnologia ou musicologia tradicional, garantindo a representatividade das diversas regiões.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

2. A apreciação do perfil do Coordenador é feita com base numa apresentação sucinta que corrobore o previsto no número 1, podendo a Direção aprovar a audição do indicado.
3. O processo de designação de Coordenação tem início após a tomada de posse da Direção, e depois de escolhidos os Conselheiros do CTN nomeados e a indigitar, com referência aos respetivos NAT.
4. Os Coordenadores nomeados contribuem para a escolha dos demais Conselheiros, baseando-se no previsto no número 1.
5. As indicações devem ser acompanhadas de uma apresentação e currículo do indicado.
6. Os Conselheiros são cooptados de entre os tenham cumprido, com parecer favorável, o período de observância, nos termos do disposto no art.º 81.º deste Regulamento, salvo se, na área do respetivo CTR, tal não seja possível quer pela não aceitação do convite, quer pela inexistência de observadores que hajam transitado para o quadro de disponibilidades.
7. Cada CTR é composto por um mínimo de três pessoas e no máximo de onze, sempre em número ímpar, cabendo ao Coordenador designar quem desempenhe a função de secretário e subsecretário.

Artigo 76.º

Indigitação de Conselheiros

1. Os Conselheiros são indigitados até noventa dias após a eleição dos corpos gerentes, em cerimónia pública, especialmente preparada para o efeito.
2. Na cerimónia de indigitação de Conselheiros Técnicos é, em primeiro lugar, indigitado o Coordenador Nacional, seguidos dos Conselheiros Nacionais, que exercem funções junto dos respetivos NAT e, por último, os Conselheiros Técnicos, por ordem alfabética, de acordo com a respetiva organização territorial.
3. Os CTR entram em funcionamento depois da cerimónia de indigitação.
4. Os indigitados assinam o auto da cerimónia e proferem um juramento solene.
5. Os conselheiros que não possam estar presentes na cerimónia, são indigitados por meio de adendas posteriores.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

Artigo 77.º

Estatuto e Direitos dos Conselheiros

1. O exercício das funções de Conselheiro Técnico é voluntário e gratuito, sendo as estruturas regionais desprovidas de sede física própria, funcionando de forma descentralizada ou nas instalações da Federação sempre que necessário.
2. Os membros dos órgãos técnicos, CTN e CTR, gozam dos seguintes direitos de natureza institucional e de reconhecimento:
 - a) O direito à emissão de um Cartão de Conselheiro, que titula a sua legitimidade no exercício de diligências oficiais perante os associados e instituições;
 - b) O acesso prioritário ao acervo documental, bibliográfico e de investigação da Federação para apoio ao seu trabalho técnico ou científico;
 - c) O direito a ver o seu nome e mérito técnico reconhecidos nas publicações e comunicações oficiais da Federação sempre que o seu contributo tenha sido relevante;
 - d) A certificação oficial do tempo de serviço e competências adquiridas, para efeitos de currículo e reconhecimento de experiência no âmbito do associativismo cultural;
 - e) Direito à formação contínua nas áreas científicas, estatutárias e regulamentares, pedagogia e psicologia organizacional.
 - f) Acesso ao Moodle de formação e documentação de trabalho, devidamente atualizada;
3. O direito ao reembolso de despesas previamente autorizadas de transporte e alimentação, no estrito exercício de funções oficiais classificadas como extraordinárias, é pessoal e intransmissível, não abrangendo, em circunstância alguma, acompanhantes ou familiares dos conselheiros.
4. No caso de eventos de longa duração, como Congressos ou Seminários Nacionais, a Federação poderá compartilhar as despesas de alojamento, mediante as seguintes condições:
 - a) A comparticipação será fixada pela Direção em função da disponibilidade de tesouraria, podendo não cobrir a totalidade dos custos (regime de copagamento);
 - b) Qualquer melhoria das condições de alojamento do conselheiro e/ou de alojamento ou estada de familiares será da inteira e exclusiva responsabilidade financeira daquele.
5. O pedido de reembolso de despesas previstas no número 3 deve ser instruído com os comprovativos fiscais, com NIF da Federação, e um sumário da diligência, sob pena de indeferimento imediato por parte da Tesouraria.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

6. A violação das regras de sobriedade e ética financeira previstas neste artigo constitui infração disciplinar grave, implicando a perda imediata do direito a qualquer reembolso e a possível cessação de funções.
7. A Federação promoverá, anualmente, um Encontro Nacional de Conselheiros Técnicos para convívio e troca de experiências, e poderá propor à Assembleia Geral a atribuição de distinções honoríficas de carácter simbólico a conselheiros de mérito excepcional.
8. O trabalho desenvolvido pelos CTR deve ser concluído até um mês antes da data das eleições.

Artigo 78.º

Comunicações

1. As comunicações de e para os CTR, NAT e CTN são efetuadas por meio de email institucional, sendo garantida a confidencialidade e segurança das informações veiculadas.
2. Não é permitida a criação de emails fora do domínio @ffp.pt.
3. Os Conselheiros devem adotar a imagem institucional padronizada da Federação, aprovada pela Direção.

Artigo 79.º

Escusa e Exoneração

1. O Conselheiro indigitado pode pedir escusa do cargo, em requerimento dirigido ao Presidente da Direção.
2. O pedido de escusa produz efeitos no prazo de vinte dias após a receção da comunicação escrita, salvo se:
 - a) Se tratar de Coordenador ou Conselheiro da estrutura nacional, caso em que o prazo de pré-aviso é alargado para quarenta e cinco dias, de forma a garantir a transição de dossiês e a continuidade dos projetos em curso;
 - b) A Direção aceitar, por escrito, a produção de efeitos num prazo mais curto.
3. No caso de cargos da estrutura nacional ou coordenação, o pedido de exoneração deve ser acompanhado de um relatório sucinto sobre o estado das atividades sob sua responsabilidade e a entrega de todo o património documental ou material da Federação que se encontre na sua posse.
4. A Direção pode, por sua iniciativa, proceder à exoneração por conveniência de serviço de qualquer Conselheiro Técnico Regional, mediante comunicação prévia de dez dias, designadamente por extinção do CTR, diminuição considerável de associados,



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

salvaguardando-se sempre o direito de audiência do visado caso a exoneração se funde em justa causa disciplinar.

5. A vacatura do cargo de Coordenador ou Conselheiro da estrutura nacional por escusa ou exoneração implica a nomeação de um substituto pela Direção, no prazo máximo de sessenta dias, nos termos das competências de nomeação previstas neste Regulamento.
6. O requerimento de escusa deve ser acompanhado da devolução do diploma e do cartão de identificação de Conselheiro, sob pena de ser determinada a sua apreensão.
7. A exoneração do Conselheiro determina a devolução do diploma e do cartão de identificação de Conselheiro, sob pena de ser determinada a sua apreensão.
8. A perda da qualidade de Conselheiro Técnico é comunicada aos associados da área do respetivo CTR, salvo se se tratar de Conselheiro da estrutura nacional, que deve ser publicitada por edital e comunicada aos associados dos CTR da respetiva NAT.

Artigo 80.º

Observador

1. O Observador é o elemento convidado pela Direção, sob proposta do CTN ou de um Conselheiro de Núcleo, com o objetivo de acompanhar a atividade dos CTR e receber formação prática sobre os métodos de avaliação federativos.
2. O convite para a função de Observador deve recair sobre indivíduos que demonstrem:
 - a) Interesse relevante nas áreas da Etnografia e do Folclore;
 - b) Reconhecida idoneidade e compromisso com os princípios e valores da Federação;
 - c) Disponibilidade e empenho para um percurso de aprendizagem contínua e obtenção de formação específica sobre a metodologia técnica da Federação.
3. No exercício da sua função, compete ao Observador:
 - a) Assistir às reuniões e visitas técnicas dos CTR para as quais for designado;
 - b) Observar os métodos de análise, critérios de certificação e procedimentos de campo;
 - c) Participar nas ações de formação especificamente dirigidas pela Federação;
 - d) Desempenhar tarefas de apoio técnico ou de investigação que lhe sejam solicitadas pela coordenação.
4. O Observador não goza de direito a voto nos pareceres dos CTR e deve manter uma postura de estrita reserva durante as visitas aos associados, não interferindo na avaliação, salvo se o Coordenador de CTR solicitar a sua intervenção.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

5. A qualidade de Observador é transitória e de carácter formativo, não conferindo a titularidade do cargo de Conselheiro até que ocorra uma nomeação formal para o efeito.
6. A Direção promoverá dia e hora para acolhimento dos observadores que hajam aceitado o convite, até noventa dias após a cerimónia de indigitação de Conselheiros Técnicos.
7. No dia do acolhimento, os Observadores devem assinar o protocolo de formação e confidencialidade dos dados a que terão acesso.
8. Sempre que for conveniente à organização da estrutura federativa, o prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado até ao dobro.
9. A Direção manterá um registo dos Observadores, que servirá de base prioritária para a seleção e renovação dos membros dos CTR.
10. Os observadores terão direito à emissão de um cartão de identificação, o qual será emitido após a assinatura do protocolo.

Artigo 81.º

Transição para o Quadro de Conselheiros

1. A passagem da qualidade de Observador para a de Conselheiro Técnico Regional não é automática, dependendo cumulativamente da existência de vacatura no CTR e da demonstração de aptidão técnica e ética.
2. São requisitos essenciais para que um Observador possa ser aprovado como Conselheiro:
 - a) A frequência com aproveitamento das ações de formação obrigatórias organizadas pelo CTN;
 - b) Ter acompanhado um número mínimo de visitas técnicas, a definir pelo CTN, propondo-se a um mínimo de 6, em diferentes contextos de avaliação;
 - c) Relatório de Aptidão Favorável: Obtenção de um parecer positivo fundamentado, emitido pelo Coordenador do CTR que acompanhou o Observador, com a validação do Conselheiro de Núcleo;
 - d) Entrevista com elementos designados pela Direção, sob proposta do CTN, sobre a Carta de Princípios, os Estatutos e as normas técnicas de avaliação da Federação.
3. O processo de aprovação segue os seguintes trâmites:
 - a) O Coordenador Regional envia o Relatório de Aptidão ao Conselheiro de NAT;
 - b) O Conselheiro de NAT remete a proposta ao Coordenador Nacional;
 - c) O CTN emite parecer final e submete-o à Direção para homologação.
4. Na avaliação do Observador, serão ponderados os seguintes critérios qualitativos:



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- a) Demonstração de rigor na análise etnográfica e fidelidade aos factos;
 - b) Ser isento e demonstrar a humildade no trato com os grupos e o respeito pela diversidade cultural;
 - c) Demonstrar compromisso com as solicitações da Federação.
5. Caso o Observador não obtenha parecer favorável no final do período de acompanhamento, pode a Direção, sob proposta do CTN, decidir pelo prolongamento do período de observância ou pela cessação do convite.

Artigo 82.º

Escusa e Exoneração

1. O Observador pode pedir o cancelamento do protocolo de observância, mediante requerimento dirigido ao Coordenador do CTR respetivo.
2. O requerimento anterior deve ser comunicado ao Conselheiro de NAT respetivo, que o remeterá à Direção e ao Coordenador Nacional, para conhecimento, no prazo de 5 dias.
3. O pedido a que se refere o número um deve, sob pena de recusa, ser acompanhado da devolução do cartão de identificação do observador.
4. Os Observadores podem ser exonerados nos mesmos termos e condições previstas no número 4 do artigo 79.º deste Regulamento.

SUBCAPÍTULO VII

NORMAS DEONTOLÓGICAS DOS CONSELHEIROS TÉCNICOS

Artigo 83.º

Dever de Sigilo e Confidencialidade

1. Todos os membros dos Conselhos Técnicos (Nacional e Regionais), bem como os Observadores, estão sujeitos a um estrito dever de sigilo relativamente a todos os factos, documentos e deliberações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.
2. O dever de sigilo abrange, designadamente:
 - a) O conteúdo dos relatórios técnicos e pareceres de certificação antes da sua homologação e notificação oficial;
 - b) As discussões e sentidos de voto ocorridos em reuniões de conselhos técnicos;
 - c) Dados de natureza pessoal ou estratégica dos grupos associados obtidos durante as visitas técnicas;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- d) Notas de campo e registos efetuados pelos Observadores durante o seu percurso formativo.
3. A prestação de declarações públicas, comentários em redes sociais ou comunicações a terceiros sobre processos de avaliação em curso é expressamente proibida, sendo a competência de comunicação técnica exclusiva dos Coordenadores ou da Direção.
4. A violação do dever de sigilo é considerada uma infração disciplinar grave, nos termos do número 3 do art.º 96.º deste Regulamento, podendo determinar:
 - a) A cessação imediata das funções técnicas ou do estatuto de observador;
 - b) A impossibilidade de futura nomeação para cargos técnicos;
 - c) A instauração de processo disciplinar para aplicação de sanções previstas nos Estatutos.
5. O dever de sigilo mantém-se mesmo após a cessação de funções no Conselho Técnico ou a conclusão do período de observação.

Artigo 84.º

Ética e Deontologia Técnica

1. No exercício das suas funções, os membros dos CTR e os Observadores devem pautar a sua conduta pelos princípios da isenção, imparcialidade, verdade e respeito institucional.
2. São deveres deontológicos fundamentais dos agentes técnicos da Federação:
 - a) Decidir com base em critérios técnico-científicos, recusando qualquer pressão externa, política ou de amizade pessoal;
 - b) Basear todas as análises e pareceres em evidências recolhidas e na bibliografia/metodologia adotada pela Federação;
 - c) Tratar com cortesia e respeito todos os responsáveis e componentes dos grupos visitados, independentemente do nível de qualidade técnica que estes apresentem;
 - d) Assumir uma postura de auxílio e formação perante os associados, evitando posturas autoritárias ou destrutivas.
3. Considera-se contrário à ética técnica:
 - a) Aceitar dádivas, hospitalidade excessiva ou favores de grupos que estejam sob processo de avaliação;
 - b) Utilizar o cargo técnico para obter benefícios pessoais ou para promover interesses de grupos específicos em detrimento de outros;
 - c) Emitir juízos de valor públicos que ponham em causa o trabalho de outros conselheiros técnicos da Federação.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

4. O conselheiro ou observador está impedido de intervir em processos de avaliação, visitas técnicas ou decisões que envolvam grupos de que seja membro, colaborador regular, familiar direto de dirigentes ou com os quais tenha tido litígios recentes.
5. Perante uma situação de potencial conflito de interesses, o visado deve declarar-se impedido junto do Coordenador Regional antes do início da diligência.
6. A violação continuada ou grave destes princípios implica a destituição imediata de funções técnicas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que daí possa advir.

SUBCAPÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO CIENTÍFICO

Artigo 85.º

Instalação

1. O Conselho Científico (CC) é instalado por determinação da Direção da Federação, em ata para o efeito.
2. A ata prevista no número anterior prevê as atribuições do CC e a delegação de poderes e nomeação do Coordenador de CC.
3. O Coordenador do CC deve estar ligado à Academia, e ser detentor do grau académico de Doutor nas áreas conexas com o folclore, etnografia, etnologia, museologia, ou afins.

Artigo 86.º

Composição e Missão

1. A composição do CC deve obedecer a critérios de relevância académica, cabendo ao Coordenador a indicação dos seus membros.
2. A indicação dos membros do CC é acompanhada do resumo curricular académico e profissional.
3. A ata de criação do CC deve prever que este deve obedecer aos Estatutos e Regulamentos da Federação, mas é autónomo quanto ao trabalho desenvolvido.
4. A ata de constituição do CC deve prever que este é consultado, obrigatoriamente, durante o processo de certificação dos associados efetivos, emitindo parecer sobre a metodologia de investigação, organização do processo técnico, emitindo orientações sobre fontes, análise demográfica, territorial e socioeconómica do território de influência do associado.
5. A ata de constituição do CC deve prever que este pode produzir publicações, trabalhos académicos, tertúlias, bem como participar em congressos da Federação.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

SUBCAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 87.º

Objeto e Infração Disciplinar

1. O presente capítulo estabelece as normas disciplinares aplicáveis a todos os associados e seus representantes, membros de órgãos sociais, conselhos técnicos e observadores da Federação.
2. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, que viole os Estatutos, a Carta de Princípios do Folclore Português ou o presente Regulamento, os demais Regulamentos da Federação e as deliberações dos órgãos.
3. Têm competência para participar à Direção da Federação atos suscetíveis de constituir ilícitos disciplinares:
 - a) os diretores;
 - b) o Conselho Fiscal;
 - c) o CTN;
 - d) o CTR;
 - e) a mesa da Assembleia Geral;
 - f) os associados;
 - g) os dirigentes e membros dos associados aderentes, efetivos e institucionais.
 - h) os presidentes e membros das delegações da Federação.
4. O regime disciplinar é autónomo de eventual responsabilidade civil ou penal.
5. Ninguém pode ser punido por facto que não esteja expressamente previsto como infração em norma anterior ao momento da sua prática.
6. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Regime Geral das Contraordenações e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 88.º

Princípios Fundamentais

1. O procedimento disciplinar rege-se pelos seguintes princípios:

Página **64** de **110**



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- a) Legalidade e Irretroatividade, tendo em conta que só pode ser punido o facto previsto em norma anterior à sua prática;
 - b) Proporcionalidade, devendo as sanções serem adequadas à gravidade da falta e ao grau de culpa;
 - c) De presunção de inocência;
 - d) Direito de Defesa, sendo garantida a audiência do arguido e o direito a constituir advogado ou solicitador;
 - e) Do *non bis in idem*, sendo absolutamente proibido o sancionamento múltiplo, dentro da esfera da FFP, pela prática de uma mesma infração;
 - f) Os relatórios dos Conselhos Técnicos e/ou do Conselho Científico gozam de presunção de veracidade enquanto não for fundamentadamente posta em causa;
 - g) Separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias;
 - h) Garantia de recurso das decisões aplicáveis, nos termos do procedimento disciplinar.
 - i) O direito do arguido a não prestar declarações e a não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam formuladas;
 - j) Liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos.
2. A língua do procedimento disciplinar é a portuguesa.

Artigo 89.º

Prazos Regulamentares

1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
3. A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.
4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de cinco dias.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar.

Artigo 90.º

Comunicações

1. As notificações aos sujeitos e intervenientes processuais podem ser efetuadas por qualquer forma documentada.
2. No caso de associado pessoa coletiva, as comunicações são efetuadas por comunicação eletrónica, presumindo-se a sua leitura no 8.º dia útil posterior ao da remessa.
3. As comunicações a pessoas singulares são efetuadas por correio registado, salvo se, após a notificação do auto de notícia, o arguido declarar que pretende usar dos meios eletrónicos.
4. Os endereços, eletrónicos ou postais, para onde serão expedidas as comunicações, são os que constam do cadastro da Federação.
5. Frustrando-se as notificações previstas nos números anteriores, considerando-se como tal a não obtenção de comprovativo da receção, estas são efetuadas através de afixação de edital nas instalações da Federação, correspondente ao último domicílio conhecido, e publicado no sítio eletrónico da oficial, pelo prazo de trinta dias acima do prazo de contraditório aplicável.
6. Sempre que os sujeitos ou intervenientes processuais tenham constituído mandatário forense é este, também, notificado de todas as decisões através de comunicação eletrónica e frustrando-se a mesma, através de via postal.

Artigo 91.º

Certidões

1. A emissão de certidões está sujeita a decisão do relator, se já estiver nomeado, ou da Direção.
2. O pedido de certidão deve especificar o fim a que se destina e é unicamente atendível quando conexo com a tutela de direitos e interesses legítimos do requerente.

Artigo 92.º

Medidas Cautelares

As medidas cautelares são aplicadas pela Direção, mediante proposta do instrutor ou pela equipa instrutora e subscrita pelo relator ou pelo diretor da equipa de disciplina.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 93.º

Formas de Processo

O processo disciplinar tem a forma de processo comum, exceto o que vise promover a expulsão do associado que tem a forma especial.

Artigo 94.º

Dolo e Negligência

1. São punidos os factos praticados com dolo ou com negligência.
2. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de infração, atuar com intenção de o realizar.
3. Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de infração como consequência necessária da sua conduta.
4. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de infração for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização.
5. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:
 - a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização; ou
 - b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

SUBCAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 95.º

Penas Sancionatórias

As penas disciplinares estão previstas nos Estatutos da Federação, não podendo ser aplicadas outras.

Artigo 96.º

Classificação das Infrações

1. As infrações classificam-se em leves, graves e muito graves.
2. São classificadas como leves as violações de deveres de cortesia, urbanidade ou pequenos atrasos em obrigações administrativas, sem prejuízo do procedimento de tesouraria por não pagamento de quotas.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

3. São classificados como graves os atos que prejudiquem a integridade etnográfica, o desrespeito por deliberações dos órgãos sociais ou ofensas a outros membros, bem como a repetição das práticas já punidas como leves.
4. São classificados como muito graves os atos de corrupção, assédio, adulteração dolosa de património cultural (fraude etnográfica), agressões físicas ou danos graves à reputação da Federação, bem como a repetição de práticas já punidas como graves.

Artigo 97.º

Modalidades da Infração Disciplinar

1. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. São atos de execução:
 - a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de infração;
 - b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 98.º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) cumprimento da sanção;
- b) caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar;
- c) prescrição do procedimento disciplinar;
- d) prescrição da sanção;
- e) morte do infrator ou dissolução das pessoas coletivas;
- f) revogação da sanção;
- g) amnistia.

Artigo 99.º

Caducidade do Poder de Instaurar Procedimento Disciplinar

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja exercido no



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar, sem prejuízo do prazo geral de caducidade de seis meses.

2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com a apresentação de participação disciplinar ou, tratando-se de ato conhecido pela Direção, na sequência de instauração de processo de inquérito ou de processo disciplinar, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infrações por que seja responsável.
3. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.

Artigo 100.º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 180 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será a do crime.
3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:
 - a) com a instauração do procedimento disciplinar;
 - b) com a realização da audiência disciplinar;
 - c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.
4. O prazo prescricional suspende-se:
 - a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;
 - b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;
 - c) enquanto decorrer processo crime sobre os mesmos factos.
5. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.
6. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
7. O prazo de prescrição só corre:



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- a) nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.

Artigo 101.º

Prescrição das Sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respetivamente, de infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva.
2. O prazo previsto no número anterior interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou a citação para este.

Artigo 102.º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que já definitiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que tiver sido concedida.

Artigo 103.º

Registo das Sanções

1. Existe na Federação, para cada infrator, um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.
2. As sanções a que o associado foi condenado mantêm-se registadas no cadastro previsto no número anterior, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

SUBCAPÍTULO III PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I NORMAS COMUNS

Artigo 104.º

Participação

A participação, elaborada em língua portuguesa, é apresentada exclusivamente por meios eletrónicos disponibilizados para o efeito, devendo obrigatoriamente conter:

- a) A identificação completa do participante;
- b) A indicação da legitimidade para participar disciplinarmente, o facto integrador da existência de violação de preceito legal, estatutário, regulamentar ou deliberação de órgão;
- c) A identificação do participado, contendo a indicação do nome e número de associado;
- d) Uma exposição sucinta dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar;
- e) A junção do(s) documento(s) ou outro(s) elemento(s) de prova, quando exista(m), relativo(s) a cada facto alegado;
- f) A manifestação expressa de participar tais factos para efeitos disciplinares.

Artigo 105.º

Apreciação Prévia

1. Recebida a participação, a Direção atribui o processo a instrutor ou, se se tratar de factos complexos, a equipa de instrução.
2. Compete ao instrutor ou equipa de instrução a apreciação liminar, que constitui um saneamento prévio da matéria que poderá vir a constituir o processo, para determinar a regularidade da participação apresentada.
3. Verificando-se irregularidades na participação, por falta de algum dos elementos a que se refere o artigo anterior, é liminarmente indeferida, sendo disso notificado o participante, se identificado, sem prejuízo da tomada de diligências complementares à obtenção de elementos.
4. Finda a apreciação liminar, o instrutor ou quem para tanto tenha sido designado emite parecer ou relatório, tendo em consideração os exatos termos da participação apresentada.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

5. Sendo proposta a instauração de processo disciplinar, é indicada a forma de processo, devidamente fundamentada.
6. Compete à Direção, no prazo de 15 dias úteis, analisado o parecer ou relatório referido no número 4:
 - a) Determinar o arquivamento da queixa;
 - b) Determinar a instauração de inquérito ou de processo disciplinar.
7. O arquivamento é notificado ao participante e participado.

SECÇÃO II
PROCESSO COMUM

Artigo 106.º

Inquérito

1. No âmbito do processo de inquérito, compete ao instrutor determinar a realização de quaisquer diligências de instrução que considere pertinentes, designadamente aquelas que visem a constatação da existência de indícios da infração participada, bem como as que contribuam para aferir da viabilidade, processual e disciplinar, da participação apresentada, nomeadamente através da junção de documentos.
2. O processo disciplinar é obrigatoriamente reduzido a escrito e é organizado, estruturado, numerado cronologicamente e rubricado, para garantir a sua validade.
3. O instrutor promove as diligências necessárias e exclusivamente destinadas à recolha de elementos de prova, designadamente ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas, sendo no máximo de três testemunhas por cada facto, no máximo o total de doze testemunhas e o participado, a requerimento deste ou sempre que o entenda conveniente.
4. Sem prejuízo do direito de impugnação e contraditório pela defesa, os documentos e depoimentos obtidos durante a fase de inquérito são juntos ao processo.
5. A prestação de declarações ou de depoimento das testemunhas arroladas é apresentada presencialmente, ou no caso de distância que impossibilite a deslocação, mediante meios digitais, e lavrada em auto.
6. Em casos absolutamente extraordinários pode ser admitido depoimento por escrito.
7. Gozam da prerrogativa prevista no número anterior o Presidente da Federação, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o Presidente do Conselho Fiscal, bem como as figuras que, à luz da lei, detenham essa prerrogativa, nos termos da lei do processo.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

8. A falta de resposta ou de comparência do visado ou da(s) testemunha(s), quando regularmente notificadas pelo instrutor ou pela equipa instrutora, para prestação de declarações ou de depoimento não obsta ao prosseguimento do processo disciplinar, nem implica nova notificação, salvo justificação prévia ou posterior, no prazo de cinco dias, na qual se demonstre a absoluta impossibilidade de comparecimento.

Artigo 107.º

Audiência Conciliatória

1. Instaurado o processo disciplinar, o instrutor pode convidar as partes para a realização de uma audiência conciliatória, salvo se a infração imputada afetar o prestígio da Federação ou a dignidade do associado visado.
2. Da diligência é lavrada ata, subscrita pelo relator, pelo instrutor, participante e pelo participado e respetivos mandatários se tiverem sido nomeados e estiverem presentes.
3. A audiência conciliatória constitui um ato de instrução do processo que deve culminar com uma proposta de decisão à Direção.

Artigo 108.º

Acusação

1. Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor formula acusação.
2. A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:
 - a) Identificação do arguido.
 - b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.
 - c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - d) As sanções abstratamente aplicáveis.
 - e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;
 - f) A data e a assinatura do instrutor.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 109.º

Arquivamento

1. Se o instrutor considerar que não existem indícios suficientes da prática de infração disciplinar, que o procedimento se encontra caducado ou que não foi possível identificar o autor, elabora um relatório fundamentado de arquivamento.
2. O relatório de arquivamento é submetido à Direção para decisão, devendo o participante ser notificado da mesma.

Artigo 110.º

Defesa

1. Recebida a acusação, o arguido dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa por escrito.
2. Na defesa, o arguido deve expor as razões de facto e de direito, juntar documentos e arrolar testemunhas, não podendo estas exceder o número de três por cada facto, no total de doze.
3. Durante o prazo de defesa, o processo pode ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário na sede da Federação ou por meios digitais, se disponíveis.

Artigo 111.º

Instrução

1. Apresentada a defesa ou findo o prazo para o efeito, o instrutor inicia a fase de instrução, procedendo à inquirição das testemunhas arroladas e à realização das demais diligências requeridas pelo arguido que se mostrem pertinentes para o apuramento da verdade material.
2. O instrutor pode indeferir, mediante despacho fundamentado, a realização de diligências, a audição de testemunhas ou a junção de documentos, sempre que considere que estes:
 - a) São manifestamente irrelevantes para a decisão;
 - b) Têm um intuito puramente dilatatório;
 - c) Sejam impossíveis de realizar ou de obter.
3. O instrutor goza de plena autonomia na condução da instrução, podendo, por sua iniciativa e independentemente do que for requerido, ordenar a recolha de novas provas, exames periciais ou acareações que considere indispensáveis.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. Todas as diligências de instrução devem ser reduzidas a escrito, através de autos ou termos próprios, assinados pelo instrutor e pelos intervenientes, ou registadas através de meios audiovisuais que garantam a integridade da prova.
5. Salvo caso de força maior ou especial complexidade, a fase de instrução deve estar concluída num prazo máximo de vinte dias úteis após a apresentação da defesa.
6. As partes são convocadas para a audiência de testemunhas, podendo promover a sua inquirição através do instrutor.

Artigo 112.º

Diligências Probatórias

1. São admitidos todos os meios de prova permitidos por lei, designadamente prova documental, testemunhal, pericial e por inspeção.
2. O instrutor pode, por sua iniciativa, determinar a realização de quaisquer diligências que considere indispensáveis para o esclarecimento dos factos.

Artigo 113.º

Encerramento da Instrução e Diligências Complementares

1. Concluída a produção de prova, o instrutor declara o encerramento da instrução.
2. Se, após o encerramento mas antes do relatório final, surgirem factos novos ou novos elementos de prova, o instrutor pode, excepcionalmente, ordenar diligências complementares necessárias.

Artigo 114.º

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

1. São circunstâncias atenuantes, designadamente, o estatuto de arguido primário, o bom comportamento anterior, a prestação de serviços relevantes ao folclore português e o previsto no artigo seguinte.
2. São circunstâncias agravantes, designadamente, a reincidência, o facto de a infração ocorrer durante eventos oficiais da Federação, a prática da infração sob influência de álcool ou substâncias psicotrópicas, e o benefício económico retirado da infração, designadamente a venda de artesanato contrafeito em nome da Federação.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 115.º

Confissão

1. A confissão integral e sem reservas dos factos imputados na acusação faz prova plena e dispensa a produção de prova posterior quanto aos mesmos.
2. A confissão voluntária e a colaboração do arguido com o instrutor constituem circunstâncias atenuantes na determinação da sanção.

Artigo 116.º

Relatório Final

1. Concluída a instrução e realizadas todas as diligências, o instrutor elabora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, um relatório final que deve ser devidamente fundamentado e conter, obrigatoriamente, as seguintes partes:
 - a) Identificação resumida do arguido, do participante e das fases processuais percorridas;
 - b) Discriminação detalhada dos factos que se consideram provados e dos factos não provados, com indicação das provas que fundamentaram cada convicção;
 - c) Enquadramento jurídico dos factos, indicando as normas estatutárias, regulamentares ou as deliberações sociais da Federação que foram violadas;
 - d) Apreciação da culpa do arguido e a existência de eventuais causas de exclusão de responsabilidade;
 - e) Referência expressa às circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - f) Conclusão lógica onde o instrutor propõe fundamentadamente o arquivamento ou a aplicação de uma sanção disciplinar específica.
2. Na proposta de sanção, o instrutor deve observar o princípio da proporcionalidade, da legalidade e da culpa.
3. Sempre que a infração envolver danos patrimoniais ou morais à Federação ou a terceiros, o relatório deve propor o valor e a forma de reparação dos mesmos.
4. O relatório final não é vinculativo para o órgão decisor, mas a divergência entre a decisão final e a proposta do instrutor deve ser devidamente fundamentada por aquele órgão.
5. Após a sua elaboração, o processo é enviado de imediato à Direção para apreciação e deliberação.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 117.º

Decisão

1. Recebido o processo com o relatório final, a Direção dispõe de um prazo de 15 dias úteis para proferir o acórdão final.
2. Sempre que o órgão decisor divergir da proposta do instrutor deve fundamentar obrigatoriamente as razões de facto ou de direito que sustentam essa alteração.
3. A decisão é tomada por maioria de votos dos membros presentes do órgão, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.
4. A eficácia da decisão depende da sua notificação ao arguido, a qual deve ser acompanhada de cópia integral do relatório final e do acórdão.

Artigo 118.º

Aplicação e Publicidade

1. A decisão é aplicada no prazo de quinze dias após a notificação.
2. As decisões condenatórias são objeto de publicidade obrigatória no sítio de internet da Federação, contendo:
 - a) A identificação do infrator;
 - b) A indicação sucinta da infração cometida e a norma violada;
 - c) A sanção aplicada e a data do início e termo da sua execução.
3. A publicidade das sanções visa garantir a transparência do movimento folclórico e o cumprimento efetivo das penas.
4. Em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a publicidade deve ser proporcional à gravidade da infração, devendo os dados ser removidos dos canais digitais públicos assim que a sanção se encontre integralmente cumprida ou extinta.
5. A Direção mantém um registo permanente das decisões transitadas em julgado para efeitos de verificação de reincidência e para aferição da idoneidade dos associados e seus dirigentes.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

SECÇÃO III

PROCESSO ESPECIAL

Artigo 119.º

Inquérito

1. O inquérito no processo especial visa a recolha célere de indícios que fundamentam a gravidade da infração, devendo o instrutor priorizar a prova documental e testemunhal que ateste a insubsistência da manutenção do arguido como associado da Federação.
2. Aplica-se ao inquérito em processo especial, o previsto para o processo comum, com as necessárias adaptações.

Artigo 120.º

Acusação

1. Concluído o inquérito, se o instrutor considerar que os factos apurados revestem gravidade tal que tornam impossível a manutenção da qualidade de associado, deduz acusação fundamentada.
2. Sob pena de nulidade, a acusação deve conter obrigatoriamente:
 - a) Identificação precisa do arguido;
 - b) Narração pormenorizada dos factos, incluindo data, hora, local e modo de execução das infrações;
 - c) Especificação clara e objetiva dos danos causados ao prestígio, bom nome ou dignidade do movimento folclórico, bem como eventuais prejuízos patrimoniais causados à Federação ou a terceiros;
 - d) Indicação dos artigos dos Estatutos ou do Regulamento Interno violados;
 - e) Exposição dos motivos pelos quais a conduta do arguido compromete irremediavelmente os fins da Federação ou a convivência entre associados.
3. Na acusação, o instrutor deve ainda indicar as circunstâncias agravantes que justificam a opção pela sanção máxima em detrimento de sanções de conservação.
4. A peça de acusação deve terminar com o elenco das provas recolhidas no inquérito e a indicação do prazo de defesa a que o arguido tem direito.
5. A notificação da acusação deve conter, sob pena de nulidade, a menção expressa de que o processo é especial e que a moldura penal envolve a possibilidade de expulsão.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 121.º

Defesa

1. O arguido dispõe de um prazo de vinte e cinco dias úteis, contados a partir da receção da notificação da acusação, para apresentar a sua defesa por escrito, dirigida ao instrutor do processo.
2. Na sua resposta, o arguido deve expor de forma clara e articulada as razões de facto e de direito que fundamentam a sua oposição à proposta de expulsão, podendo utilizar os seguintes meios de defesa:
 - a) Exposição dos factos que contrariam a acusação ou que justificam a conduta, designadamente, a legítima defesa dos interesses do grupo, erro de facto ou falta de dolo;
 - b) Junção de documentos, registos, correspondência, fotografias ou vídeos que auxiliem na sua defesa;
 - c) Indicação de uma lista de testemunhas, até ao limite de cinco por cada facto constante da acusação, com um máximo total de vinte testemunhas;
 - d) Requerimento de pareceres técnicos ou exames a documentos e contas, caso a acusação envolva prejuízos patrimoniais ou falsificação de registos folclóricos;
 - e) Requerimento para ser ouvido presencialmente pelo instrutor para prestar esclarecimentos adicionais.
3. É garantido ao arguido, ou ao seu mandatário legalmente constituído, o pleno acesso ao processo, podendo este ser consultado na sede da Federação ou, mediante solicitação, enviado por via eletrónica.
4. No final da peça de defesa, o arguido deve indicar expressamente se pretende exercer o direito de audiência oral perante a Direção antes da emissão do parecer final.
5. A falta de apresentação de defesa no prazo estabelecido não implica a confissão dos factos, mas determina o prosseguimento imediato do processo para relatório final com base nos elementos existentes.

Artigo 122.º

Instrução

1. A instrução é dirigida pelo instrutor nomeado, a quem cabe o poder-dever de realizar todas as diligências necessárias para o apuramento da verdade material, agindo com estrita imparcialidade e isenção.
2. Na condução da instrução do processo especial, o instrutor deve orientar as diligências para a verificação dos seguintes critérios de exclusão:



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- a) Se o ato praticado viola os princípios fundamentais do folclore português ou os fins estatutários da Federação;
 - b) Se a conduta do arguido tornou impossível ou insuportável a manutenção da sua qualidade de associado perante os restantes membros;
 - c) O impacto da conduta na credibilidade da Federação perante entidades públicas, parceiros ou a comunidade em geral;
 - d) A avaliação de se a infração foi fruto de um erro isolado ou de uma intenção deliberada de prejudicar a instituição.
3. O instrutor tem o dever de inquirir as testemunhas de defesa e de acusação com igual rigor, podendo confrontá-las através de acareações sempre que existam depoimentos contraditórios sobre factos essenciais.
 4. No exercício das suas funções, o instrutor pode solicitar pareceres a especialistas em etnografia, folclore ou ética associativa, bem como requisitar auditorias a contas ou documentos em posse do arguido ou de terceiros, desde que relevantes para a decisão de expulsão.
 5. Sempre que a complexidade da prova o exija, o instrutor pode solicitar à Direção a nomeação de um perito assistente para coadjuvar na análise técnica de provas digitais ou documentais.
 6. As partes são convocadas para os debates instrutórios, e audiências de testemunhas, podendo promover a sua inquirição através do instrutor.
 7. Concluídas as diligências, o instrutor deve elaborar uma breve síntese de cada prova produzida, que servirá de base ao relatório final.

Artigo 123.º

Diligências Probatórias

Aplica-se ao processo especial o previsto para o processo comum, com as necessárias adaptações.

Artigo 124.º

Encerramento da Instrução e Diligências Complementares

1. O encerramento é notificado ao arguido, com a menção de que poderá reabrir a instrução no prazo de cinco dias úteis, juntando novos factos que não sejam do seu conhecimento à data da primeira instrução.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

2. Caso surjam provas novas, nos termos do disposto no número anterior, que possam evitar a expulsão, o instrutor deve, por dever de imparcialidade, realizar tais diligências antes do relatório final, no prazo máximo de quinze dias úteis.
3. Inexistindo fundamento para a reabertura da instrução, o instrutor indefere o pedido, fundamentando a decisão.
4. Encerrada a nova instrução, não é admitida uma terceira.

Artigo 125.º

Confissão

A confissão no processo especial não impede a expulsão se a gravidade do facto assim o exigir, mas será considerada para efeitos de futura reabilitação do associado.

Artigo 126.º

Convocação em Processo Comum

1. Se, em qualquer fase da instrução ou após o Relatório Final, o instrutor ou a Direção verificarem que os factos imputados ao arguido, embora provados, não possuem gravidade suficiente para justificar a sanção de expulsão, o processo especial é convocado em processo disciplinar comum.
2. No despacho de convocação, deve o órgão decisor indicar qual a moldura penal que passa a ser aplicável, aproveitando-se todos os atos e diligências já praticados que não prejudiquem a defesa do arguido, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.
3. Operada a convocação, o arguido é notificado para, querendo, e no prazo de 5 dias úteis, completar a sua defesa face à nova qualificação jurídica dos factos, seguindo-se os trâmites previstos para o processo comum.
4. A convocação impede que o processo seja remetido à Assembleia Geral, fixando-se a competência decisória na Direção.

Artigo 127.º

Relatório Final

1. Concluída a instrução e eventuais diligências complementares, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias úteis, um relatório final fundamentado, que deve conter obrigatoriamente:
 - a) Referência ao arguido e ao número do processo;



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- b) Resumo das fases do processo, incluindo a data da acusação e a existência ou não de debate instrutório;
 - c) Enumeração taxativa dos factos apurados, com indicação crítica das provas que serviram para formar a convicção do instrutor;
 - d) Enquadramento dos factos nos Estatutos e nos Regulamentos;
 - e) Demonstração fundamentada de que a gravidade da infração torna impossível a permanência do arguido no seio da Federação;
 - f) Análise detalhada de agravantes e atenuantes;
 - g) Conclusão onde o instrutor propõe a expulsão ou, fundamentadamente, a convoação para sanção menos grave, nos termos do disposto no artigo anterior.
2. O instrutor deve pronunciar-se especificamente sobre cada um dos argumentos apresentados pelo arguido na sua defesa, sob pena de a proposta de decisão ser considerada insuficientemente fundamentada.
 3. No caso de infrações que causem prejuízo financeiro à Federação, o relatório deve quantificar o valor da indemnização ou reparação devida pelo arguido.
 4. O relatório final é imediatamente remetido à Direção, acompanhado de todo o processo físico ou digital, para que esta possa deliberar.
 5. Cópia integral do relatório final deve ser enviada ao arguido conjuntamente com a notificação da decisão da Direção, garantindo-lhe o pleno conhecimento dos fundamentos da proposta.

Artigo 128.º

Proposta Final

1. Recebido o processo acompanhado do relatório final, a Direção dispõe de um prazo de quinze dias úteis para deliberar sobre a proposta do instrutor.
2. A Direção pode tomar uma das seguintes decisões:
 - a) Caso em que aprova a proposta e ordena a remessa imediata do processo à Mesa da Assembleia Geral para ratificação;
 - b) Se considerar que os factos não justificam a expulsão, mas sim uma sanção menor, aplica a sanção de suspensão, censura ou advertência, encerrando o processo especial e seguindo os trâmites do processo comum;
 - c) Se considerar que não há prova suficiente da infração ou da culpa do arguido;
 - d) Se considerar que faltam diligências essenciais para uma decisão justa, devolvendo o processo ao instrutor para as realizar no prazo de dez dias.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

3. A decisão da Direção deve ser fundamentada, especialmente se divergir das conclusões do relatório final do instrutor.
4. No caso de a Direção decidir pela proposta de expulsão, deve, no mesmo ato, deliberar sobre a suspensão preventiva do arguido até à data da Assembleia Geral, se a sua permanência for considerada gravemente perturbadora para a Federação ou para o movimento folclórico.
5. A decisão da Direção é notificada ao arguido no prazo de cinco dias úteis, nos termos do disposto no número 5 do artigo anterior.

Artigo 129.º

Remessa à Assembleia Geral

1. Deliberada pela Direção a proposta final de expulsão, o processo é remetido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo máximo de cinco dias úteis, acompanhado de:
 - a) Cópia integral do Relatório Final do instrutor;
 - b) Certidão da ata da reunião de Direção que aprovou a proposta de expulsão;
 - c) Nota de todos os eventuais danos causados à Federação que fundamentam a decisão, se aplicável.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve incluir a deliberação da expulsão na Ordem do Trabalho da primeira Assembleia Geral que venha a realizar-se, após a receção do processo.
3. A remessa do processo à Assembleia Geral suspende imediatamente todos os direitos associativos do arguido, suspensão preventiva, até que a deliberação final seja tomada, caso a Direção assim o tenha decidido fundamentadamente por considerar a presença do associado lesiva para o normal funcionamento da Federação.
4. A convocatória para a Assembleia Geral deve mencionar expressamente a existência de um ponto na Ordem do Trabalho relativo à "Deliberação sobre proposta de expulsão de associado", salvaguardando o sigilo dos dados do arguido até ao momento da sessão, nos termos do RGPD.
5. O arguido deve ser expressamente notificado da data, hora e local da Assembleia Geral com uma antecedência mínima de quinze dias, sendo-lhe comunicado que poderá exercer o seu direito de audiência perante o plenário de associados, nos termos do previsto nos números seguintes.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

6. Iniciado o ponto correspondente à deliberação da expulsão do arguido, é dada palavra à Direção para exposição da motivação da proposta, dispondo, para o efeito, de 20 (vinte) minutos.
7. Seguidamente e com o mesmo tempo, é dada a palavra ao arguido para que apresente os motivos de defesa, podendo juntar novas provas de acordo com o previsto no art.º 340.º do Código de Processo Penal,
8. Caso sejam apresentados novos factos nos termos do número anterior, é suspensa a assembleia por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual período, para que a Direção e quaisquer outros elementos presentes possam dela fazer análise.
9. Após o previsto nos números anteriores, é concedido tempo ao arguido e à Direção para alegações finais.
10. A deliberação é tomada por maioria simples dos votos expressos, sendo o escrutínio obrigatoriamente secreto para garantir a liberdade de voto dos associados.

Artigo 130.º

Deliberação e Edital

1. A deliberação da Assembleia Geral que sancione a expulsão de um associado é de execução imediata, produzindo efeitos a partir do momento da sua proclamação pelo Presidente da Mesa.
2. No prazo de cinco dias úteis após a Assembleia Geral, a Direção da Federação deve proceder ao acolhimento administrativo da decisão, registando a data da expulsão na ficha de associado e cessando todos os seus direitos e deveres estatutários.
3. A publicidade da deliberação é obrigatória e deve ser efetuada através de:
 - a) Afixação na sede da Federação do Folclore Português por um período de trinta dias;
 - b) Tratando-se de associado aderente ou efetivo, envio de ofício informativo às autarquias locais territorialmente competentes;
 - c) Publicação do extrato da decisão na área de comunicados oficiais da Federação.
4. No caso de expulsão de um Grupo de Folclore, a publicidade deve mencionar expressamente a proibição do uso do selo de membro da Federação, ou qualquer outra distinção, incluindo, a de certificado, e a interdição de participação em eventos oficiais sob a égide da Federação.
5. A notificação da deliberação final é enviada ao expulso, contendo o resumo da ata da Assembleia Geral na parte relativa à votação e fundamentação da decisão.
6. Após a deliberação da Assembleia Geral, estando o associado presente, é este imediatamente notificado da deliberação por contacto pessoal da secretaria da



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Federação, lavrando-se certidão do facto, ficando prejudicado o previsto no número anterior.

7. No caso de recusa na receção da comunicação e/ou na assinatura da certidão, a comunicação tem-se por efetuada.
8. O registo da expulsão é mantido em arquivo permanente na Federação para consulta em caso de pedido de reintegração ou reabilitação, nos termos previstos nos Estatutos, e para impedir a readmissão inadvertida do infrator.

SUBCAPÍTULO IV **RECURSOS**

Artigo 131.º

Interposição de Recurso

1. Das decisões da Direção que apliquem sanções disciplinares cabe recurso para a Assembleia Geral, sem prejuízo das garantias jurisdicionais de impugnação.
2. O prazo para a interposição do recurso é de quinze dias úteis, contados a partir da notificação da decisão.
3. O recurso é interposto por meio de requerimento escrito, onde o recorrente deve expor todos os fundamentos da sua discordância e juntar os documentos que considere pertinentes.
4. A interposição do recurso tem efeito meramente devolutivo, salvo se a Direção fundamentar que a suspensão da execução é gravemente prejudicial para a Federação.
5. Da decisão de expulsão cabe impugnação nos tribunais judiciais, nos termos da lei civil.

Artigo 132.º

Despacho de Admissão

1. O requerimento de recurso é entregue à Direção, que deve remetê-lo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo de cinco dias.
2. O Presidente da Mesa profere despacho de admissão se o recurso tiver sido apresentado em tempo e por quem tenha legitimidade.
3. Caso o recurso seja manifestamente intempestivo ou careça de fundamentação, o Presidente da Mesa pode indeferir liminarmente a sua submissão à Assembleia.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 133.º

Remessa à Assembleia Geral

1. Admitido o recurso pelo Presidente da Mesa, este notifica de imediato a Direção para que, no prazo de quinze dias úteis, se pronuncie, querendo, sobre as razões invocadas pelo recorrente.
2. A pronúncia da Direção deve ser feita por escrito e junta ao processo, servindo para sustentar a legalidade e a justiça da sanção aplicada, rebatendo os argumentos do recurso.
3. Cumprido o prazo de pronúncia, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve incluir o recurso na Ordem do Trabalho da primeira reunião que venha a realizar-se.
4. O processo completo, incluindo o relatório do instrutor, a decisão da Direção, o requerimento de recurso e a pronúncia referida no n.º 2, deve estar disponível para consulta dos associados na sede da Federação a partir da data da expedição da convocatória.
5. O recorrente tem o direito de consultar a pronúncia da Direção antes da realização da Assembleia Geral.

Artigo 134.º

Assembleia de Recurso

1. Iniciado o ponto da ordem de trabalhos relativo ao recurso, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral faz uma breve síntese do processo, identificando a infração e a sanção aplicada pela Direção.
2. O recorrente ou o seu mandatário têm o direito de apresentar as suas razões oralmente por um período não superior a quinze minutos, focando-se estritamente nos fundamentos do recurso interposto.
3. A Direção dispõe, em seguida, de igual período de tempo para sustentar a decisão recorrida, podendo designar um dos seus membros ou o próprio instrutor do processo para intervir.
4. Não poderão ser apresentados novos factos, além dos constantes do processo disciplinar.
5. Após as intervenções, o Presidente da Mesa abre um período de esclarecimentos, durante o qual os associados presentes podem formular perguntas objetivas ao recorrente ou à Direção.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

6. O Presidente da Mesa deve assegurar a ordem e a elevação do debate, retirando a palavra a quem utilize linguagem ofensiva ou se desvie do objeto do processo disciplinar.
7. Concluídos os esclarecimentos, as partes devem abandonar a sala ou abster-se de intervir, procedendo-se de imediato à votação.

Artigo 135.º

Deliberação

1. A Assembleia Geral, enquanto órgão soberano, após ouvir as partes, delibera sobre o recurso, podendo:
 - a) Confirmar a sanção, se considerar que a Direção agiu corretamente;
 - b) Revogar a sanção, se considerar que não houve infração ou que houve erro processual;
 - c) Alterar a sanção, aplicando uma pena mais leve por considerar a anterior desproporcional;
2. A deliberação é tomada por maioria simples dos votos expressos, sendo o escrutínio obrigatoriamente secreto para garantir a liberdade de voto dos associados.
3. A decisão da Assembleia Geral é soberana e definitiva no âmbito interno da Federação, encerrando a via graciosa.
4. Da deliberação final deve ser lavrada ata detalhada, para memória futura e segurança jurídica da Federação.

SUBCAPÍTULO V

CUSTAS

Artigo 136.º

Finalidade e Montante das Custas

1. As custas processuais destinam-se a cobrir os encargos administrativos do processo disciplinar, incluindo despesas de expediente, notificações postais e eventuais deslocamentos de instrutores ou peritos.
2. O montante das custas é fixado no mínimo em 25% e no máximo em 40% da quota anual devida pelo associado.
3. No caso de recurso para Assembleia Geral, montante das custas é fixado no mínimo em 35% e no máximo em 55% da quota anual devida pelo associado.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. No caso de o processo terminar em arquivamento, as custas ficam a cargo da Federação, salvo se ficar provada a má-fé do denunciante, caso em que lhe serão imputadas.
5. No caso de condenação, o arguido é sempre condenado no pagamento das custas.

Artigo 137.º

Conta de Custas

1. Findo o processo com decisão transitada em julgado, a Direção procede à liquidação da conta de custas num prazo de dez dias úteis.
2. Para efeitos do cálculo previsto no artigo anterior, a Direção deve fixar a percentagem exata atendendo à complexidade da instrução, ao volume de notificações efetuadas e à necessidade de deslocações ou perícias técnicas.
3. No caso de Recurso para a Assembleia Geral, a conta de custas é agravada conforme o n.º 3 do artigo anterior, somando-se aqueles valores aos do processo disciplinar, para fazer face aos encargos logísticos da reunião e à preparação do dossier de recurso para os associados.
4. Sempre que o processo envolva múltiplos arguidos e estes sejam condenados, as custas são repartidas equitativamente entre todos, salvo decisão fundamentada em contrário.

Artigo 138.º

Notificação da Conta de Custas

1. O devedor é notificado da conta de custas conjuntamente com a notificação da decisão final ou do acórdão da Assembleia Geral.
2. O prazo para o pagamento voluntário das custas é de trinta dias úteis, a contar da data da notificação.
3. Caso o devedor discorde do cálculo efetuado, pode reclamar para a Direção no prazo de dez dias úteis, sem que isso suspenda a obrigação de pagamento, salvo se prestar garantia do valor em dívida.

Artigo 139.º

Não Pagamento das Custas

1. No caso previsto n.º 5 do Artigo 136.º, o não pagamento das custas no prazo legal produz os mesmos efeitos e sanções previstos para a mora no pagamento de quotas.
2. O incumprimento determina, de imediato e sem necessidade de novo processo, que:



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- a) O associado fica impedido de exercer o direito de voto em Assembleias Gerais e de ser eleito para órgãos sociais;
 - b) O grupo ou associado fica impedido de participar em festivais, concursos, formações ou qualquer evento oficial organizado ou apoiado pela Federação;
 - c) Suspensão imediata de qualquer subsídio, selo de qualidade ou certificação etnográfica.
3. A regularização da situação apenas ocorre com o pagamento integral das custas, acrescido de eventuais juros de mora, cessando as restrições no dia útil seguinte à prova do pagamento.
 4. A manutenção do propósito de não pagamento das custas, pressupõe o cumprimento do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 13.º dos Estatutos da Federação.

SUBCAPÍTULO VI DA AMNISTIA

Artigo 140.º

Iniciativa da Amnistia

1. A amnistia de infrações disciplinares no seio da Federação do Folclore Português apenas terá lugar mediante a publicação de Lei da Assembleia da República que expressamente preveja o perdão de infrações de natureza disciplinar aplicáveis a associações de direito privado ou instituições de utilidade pública.
2. A amnistia produz os seguintes efeitos imediatos:
 - a) Se o processo estiver em curso, determina o seu arquivamento imediato por extinção da responsabilidade;
 - b) Se a sanção já tiver sido aplicada, cessa a sua execução e todos os efeitos suspensivos de direitos associativos.
3. A amnistia não implica, em caso algum:
 - a) A devolução de multas ou custas processuais já pagas;
 - b) A dispensa do pagamento de custas liquidadas e não pagas;
 - c) A extinção da responsabilidade civil por danos causados ao património da Federação ou de terceiros.
4. Compete à Direção, com parecer do Gabinete Jurídico, declarar a aplicação da amnistia a cada processo individual, verificando se os factos se enquadram no âmbito da lei publicada.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 141.º

Vinculação à Legislação Nacional

1. Sempre que seja publicada uma Lei de Amnistia da Assembleia da República aplicável às infrações disciplinares da Federação, a Direção deve, no prazo de 15 dias úteis, identificar todos os processos abrangidos pela referida lei.
2. A decisão de aplicar a amnistia é notificada individualmente ao arguido ou ao associado sancionado, devendo conter:
 - a) Referência expressa ao número da Lei da Assembleia da República e ao respetivo artigo que fundamenta o perdão;
 - b) Menção clara de que o processo foi arquivado ou de que a execução da pena cessou.

Artigo 142.º

Publicidade

1. Sempre que a sanção amnistiada tenha sido objeto de publicidade, a Direção deve proceder à publicação de um Edital de Reabilitação por Amnistia.
2. O Edital de Amnistia deve ser afixado nos mesmos locais e suportes onde foi publicada a sanção original, contendo:
 - a) Nome do associado ou designação do Grupo de Folclore;
 - b) Menção expressa à Lei da Assembleia da República que determinou o perdão;
 - c) Declaração de que a sanção anteriormente aplicada cessou os seus efeitos, encontrando-se o associado na plenitude dos seus direitos, salvo as limitações de pagamento de custas conforme previsto no artigo 138.º deste Regulamento.
3. A publicação do Edital deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis após a decisão da Direção que aplica a lei de amnistia ao caso concreto.
4. Caso a sanção tenha sido comunicada a entidades externas, a Federação deve enviar uma comunicação oficial a essas entidades informando da amnistia e da restauração dos direitos do associado.
5. O Edital de Amnistia deve permanecer afixado por um período não inferior a quinze dias, findo o qual será arquivado no processo individual do associado.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

SUBCAPÍTULO VII DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO

Artigo 143.º

Conceito e Admissibilidade

1. A reabilitação permite ao associado que tenha sido expulso ou sancionado recuperar a plenitude dos seus direitos associativos, mediante prova de regeneração e comportamento exemplar.
2. O pedido de reabilitação só é admissível após o decurso do prazo de cinco anos após a notificação de expulsão ou, em caso de impugnação judicial, cinco anos após o trânsito em julgado da sentença.

Artigo 144.º

Requisitos do Pedido

A reabilitação deve ser requerida pelo interessado à Direção da Federação, devendo o pedido ser instruído com:

- a) Justificação fundamentada do pedido, demonstrando o arrependimento ou a reparação dos danos causados;
- b) Documentos ou testemunhos que comprovem que, no período de afastamento, o associado manteve uma conduta digna e respeitadora dos valores do folclore;
- c) Comprovativo de pagamento de todas as custas do processo original, bem como das quotas que se encontrem em dívida referentes ao período anterior à expulsão.

Artigo 145.º

Instrução e Decisão

1. Recebido o pedido, a Direção nomeia um instrutor para verificar se os requisitos de reabilitação estão reunidos.
2. O instrutor pode ouvir os delegados regionais ou outros grupos da zona do requerente para aferir o impacto do seu eventual regresso.
3. Concluída a instrução, a Direção elabora um parecer e submete a decisão final à Assembleia Geral, que decidirá por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 146.º

Efeitos da Reabilitação

1. A concessão da reabilitação faz cessar as incapacidades decorrentes da sanção aplicada, mas não dá direito a qualquer indemnização por danos sofridos durante o período de afastamento.
2. O associado reabilitado regressa com o número de associado original, mas a sua ficha biográfica manterá a menção ao processo disciplinar e à data da reabilitação para memória histórica.
3. Se o pedido de reabilitação for indeferido, o interessado, que tenha sido expulso, só poderá apresentar novo pedido após decorridos mais três anos sobre a data do indeferimento.

Artigo 147.º

Notificação da Decisão e Reinscrição

1. A deliberação da Assembleia Geral que conceda a reabilitação a um associado expulso deve ser-lhe notificada no prazo máximo de cinco dias úteis, por carta registada com aviso de receção.
2. A notificação de reabilitação deve especificar:
 - a) A data da Assembleia Geral e o sentido da votação que permitiu o regresso;
 - b) A confirmação da extinção de todas as incapacidades decorrentes da expulsão anterior;
 - c) A informação do procedimento de reinscrição, nos termos deste Regulamento, consoante a categoria de associado.
3. À reinscrição do associado reabilitado, aplica-se o previsto no Subcapítulo I do Capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ELEITORAL

Artigo 148.º

Marcação e Convocatória

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral marca a data das eleições com a antecedência mínima de noventa dias.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

2. A convocatória deve especificar o local, o horário de funcionamento ininterrupto, mínimo de quatro horas, e os requisitos para o exercício do voto.

Artigo 149.º

Apresentação de Candidaturas e Atos Subsequentes

1. As candidaturas aos órgãos sociais da Federação devem ser apresentadas por escrito, dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por via eletrónica, em email dirigido à secretaria da Federação até sessenta dias antes da data marcada para a eleição.
2. As listas candidatas devem ser completas e incluir candidatos para todos os órgãos e devem ser acompanhadas, obrigatoriamente, por:
 - a) Declaração de aceitação subscrita por cada candidato, onde conste que não faz parte de nenhuma outra lista concorrente;
 - b) Em caso de concurso por representação de pessoa coletiva, a respetiva credencial devidamente assinada e carimbada, por onde se confirmará a legitimidade de representação e a garantia de que aquela apenas credencia um representante;
 - c) Designação de um Mandatário, que representará a lista perante a mesa da Assembleia Geral e acompanhará o ato eleitoral;
 - d) Programa de Ação ou linhas mestras da candidatura para o mandato a que se propõem.
3. Recebidas as listas, a Secretaria da Federação, sob a supervisão da Mesa da Assembleia Geral, procede do seguinte modo:
 - a) Confirma se algum candidato a Presidente (Direção, Assembleia Geral ou Conselho Fiscal), Vice-Presidente ou Tesoureiro foi punido com pena superior a repreensão escrita nos últimos seis anos.
 - b) Verifica se algum candidato abandonou mandatos anteriores na Federação de forma injustificada nos últimos seis anos, o que impede a sua elegibilidade.
 - c) Valida se os candidatos, ou os associados que estes representam, têm as quotas em dia e não possuem quaisquer outras dívidas pendentes à Federação.
 - d) Confirma se o associado proponente ou representado está admitido há mais de doze meses e se os candidatos são maiores de dezoito anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
 - e) Verifica se algum candidato exerce cargos políticos no município ou na freguesia onde se localiza a sede da Federação.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. A Secretaria deve ainda confirmar a representação territorial, garantindo que as listas apresentam candidatos de diferentes regiões do país e, sempre que possível, da diáspora, de forma a cumprir a abrangência nacional exigida.
5. Findas as consultas, a secretaria da Federação emite certidão de confirmação da verificação de dados, remetendo a documentação à mesa da Assembleia Geral para análise, no prazo máximo de seis dias úteis.
6. Caso se detete a falta de algum documento ou a inelegibilidade de um candidato, o Mandatário da lista é notificado, pela mesa da Assembleia Geral, para suprir a irregularidade ou substituir o candidato no prazo de 48 horas.
7. Findo o prazo de verificação e suprimento de faltas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral lavra um despacho de Admissão ou Rejeição das listas, publicitando-o imediatamente nos locais de estilo e na página da internet, notificando o Mandatário.
8. As comunicações no processo eleitoral são efetuadas por via exclusivamente eletrónica, para o email constante da declaração de constituição de mandatário.

Artigo 150.º

Sorteio das Listas

1. Verificada a regularidade das candidaturas e expirado o prazo para suprimento de irregularidades, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral fixa o dia e a hora para o sorteio das listas admitidas.
2. O sorteio deve realizar-se na sede da Federação, com a presença obrigatória dos Mandatários de cada lista candidata.
3. O procedimento do sorteio observa os seguintes passos:
 - a) São preparados boletins ou esferas idênticas em cor, tamanho e peso, contendo cada uma a identificação de uma lista admitida;
 - b) Os elementos são colocados numa urna transparente ou recipiente que permita a mistura aleatória;
 - c) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou quem este designar, retira sucessivamente os elementos da urna;
 - d) A ordem de saída determina a ordem de precedência no boletim de voto, sendo a primeira lista sorteada a "Lista A", a segunda a "Lista B", e assim sucessivamente.
4. Do ato do sorteio é lavrada uma ata própria, assinada pelos membros da Mesa da Assembleia Geral presentes e pelos Mandatários das listas.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

5. O resultado do sorteio é imediatamente publicitado através de Edital afixado na sede e publicado na página oficial de internet da Federação, servindo de base para a impressão dos boletins de voto.

Artigo 151.º

Boletins de Voto e Pesos Eleitorais

1. Os boletins de voto são de modelo único para todas as categorias, impressos em papel opaco, de cor branca e formato retangular, sem marcas ou sinais exteriores.
2. Para dar cumprimento ao peso eleitoral diferenciado previsto nos Estatutos, a Mesa da Assembleia Geral utiliza o sistema de atribuição de múltiplos boletins no momento da descarga na urna, de acordo com a categoria do associado:
 - a) Associado Aderente: 1 boletim (1 voto);
 - b) Associado Efetivo: 5 boletins (5 votos);
 - c) Associado Auxiliar: 2 boletins (2 votos);
 - d) Associado Institucional: 1 boletim (1 voto).
3. No momento da votação, após a verificação da identidade do delegado e da entrega da credencial, o Presidente da Mesa entrega ao votante o número de boletins correspondente à sua categoria.
4. O votante dirige-se à cabine de voto, assinala a sua escolha em cada um dos boletins recebidos e dobra-os em quatro, depositando-os de seguida na urna.
5. Os associados Beneméritos e Honorários, por força dos Estatutos, não possuem direito de voto, salvo se acumularem outra categoria de associado que o preveja.

Artigo 152.º

Configuração do Boletim de Voto e Validade

1. O boletim de voto deve conter, dispostos horizontalmente e uns abaixo dos outros pela ordem resultante do sorteio, as letras identificadoras das listas seguidas de um quadrado em branco para a assinalação do voto.
2. É considerado voto nulo o boletim que:
 - a) Apresente cortes, rasuras, desenhos ou palavras escritas;
 - b) Tenha assinalado mais do que um quadrado ou suscite dúvidas sobre a lista escolhida;
 - c) Seja impercetível a sua vontade eleitoral.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

3. Caso um associado com direito a múltiplos votos deposite boletins com escolhas diferentes entre si, cada boletim será contabilizado individualmente conforme a marcação nele contida, não anulando o conjunto.

Artigo 153.º

Voto Eletrónico

1. Por deliberação da Mesa da Assembleia Geral, o ato eleitoral pode ser realizado através de plataforma eletrónica de voto, desde que garantida a segurança, o sigilo e a autenticidade do escrutínio.
2. A plataforma a utilizar deve permitir a gestão diferenciada do peso dos votos por categoria de associado, assegurando que:
 - a) O sistema atribui automaticamente o coeficiente de votos correspondente à categoria (1, 2 ou 5 votos) após a autenticação do delegado.
 - b) A autenticação seja feita através de chaves de acesso únicas e intransmissíveis, enviadas para o contacto oficial registado na Federação.
3. No voto eletrónico, o sistema deve garantir o anonimato através de mecanismos de criptografia que impossibilitem a interligação entre o log de acesso e o boletim digital depositado na urna eletrónica.
4. Em caso de falha técnica comprovada do sistema durante o ato eleitoral, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode determinar o prolongamento do horário de votação ou, em última instância, a repetição do ato por meios físicos.
5. O apuramento do voto eletrónico é automático, mas a sua validação final depende da conferência, pelos escrutinadores, do número de acessos realizados face ao número de votos registados no sistema.
6. Em caso de voto eletrónico e posterior voto presencial, prevalece a vontade manifestada no último.

Artigo 154.º

Voto por Correspondência

1. O voto por correspondência é um direito exclusivo dos associados da diáspora, devendo ser exercido com garantias de total segurança e sigilo.
2. Remessa dos Boletins:
 - a) A Secretaria da Federação envia a todos os associados com direito a voto por correspondência, até trinta dias antes da eleição, um kit eleitoral composto por: um



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

- boletim de voto, um envelope branco e opaco - envelope de voto - e um envelope de remessa já endereçado à Mesa da Assembleia Geral.
- b) O envio pode ser substituído por meios digitais, permitindo ao associado descarregar o boletim oficial, desde que o sistema de envio postal de retorno seja mantido.
3. Procedimento de votação e inviolabilidade:
- a) O votante assinala a sua escolha no boletim e insere-o no envelope de voto, que deve ser fechado e não conter qualquer identificação exterior.
- b) O envelope de voto é inserido no envelope de remessa, acompanhado de uma cópia da credencial do delegado ou fotocópia de documento de identificação, no caso de pessoas singulares, para permitir a descarga no caderno eleitoral.
- c) O envelope de remessa deve ser assinado no verso, sobre a colagem, para garantir a sua inviolabilidade até à receção pela Mesa;
- d) Procede-se à sua remessa via correio postal.
4. Receção e termo das votações:
- a) Os votos por correspondência são recebidos na secretaria da Federação, que os guarda em local seguro e fechado, sem os abrir, até ao dia da eleição.
- b) Os votos devem ser enviados por correio para a sede da Federação até dez dias antes da data da eleição.
- c) Os votos que cheguem após o encerramento da urna na sede não serão contabilizados.
5. Escrutínio do Voto por Correspondência:
- a) No início das votações presenciais, ou em momento definido pela Mesa, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral procede à abertura dos envelopes de remessa diante dos Mandatários das listas.
- b) Verifica-se a identidade do votante e procede-se à descarga no caderno eleitoral.
- c) O envelope de voto (ainda fechado) é então depositado na urna comum, misturando-se com os votos presenciais para garantir o anonimato antes da abertura final.
6. Caso a Federação opte por meios eletrónicos para a diáspora, o sistema deve replicar logicamente este processo, separando a chave de autenticação (identidade) da submissão do voto (conteúdo), assegurando que o voto é secreto e pessoal.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 155.º

Voto por Correspondência em Território com Delegações

1. Nos territórios da diáspora onde a Federação possua delegações ou representações oficiais constituídas, o voto por correspondência previsto nos Estatutos pode ser exercido através de entrega direta em local de recolha autorizado.
2. Para efeitos do número anterior, ou a Mesa da Assembleia Geral designará, em convocatória própria, os locais e horários onde os associados poderão entregar o seu voto.
3. O exercício do voto sob esta modalidade deve obedecer ao previsto no artigo anterior, isto é:
 - a) O votante assinala a sua escolha no boletim e insere-o no envelope de voto, que deve ser fechado e não conter qualquer identificação exterior.
 - b) O envelope de voto é inserido no envelope de remessa, acompanhado de uma cópia da credencial do delegado ou fotocópia de documento de identificação, no caso de pessoas singulares, para permitir a descarga no caderno eleitoral.
 - c) O envelope de remessa deve ser assinado no verso, sobre a colagem, para garantir a sua inviolabilidade até à receção pela mesa da Assembleia Geral da Federação.
4. A receção dos envelopes nos locais de recolha será assegurada por um representante da Federação, que procederá ao registo sumário da entrega, garantindo a sua guarda em recipiente selado e inviolável até ao envio para a sede da Federação.
5. A entrega em mão nos locais autorizados não substitui a faculdade de o associado enviar o seu voto através dos serviços postais, conforme a sua conveniência.
6. Todos os votos recolhidos ao abrigo deste artigo serão processados e abertos exclusivamente pela Mesa da Assembleia Geral da Federação no momento da contagem global dos votos por correspondência, garantindo o sigilo e a integridade do sufrágio.

Artigo 156.º

Encerramento da Votação

1. À hora fixada na convocatória, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral declara encerrada a votação, permitindo-se apenas que votem os associados que se encontrem dentro do recinto de voto nesse momento.
2. Imediatamente após o encerramento, e antes da abertura da urna, a Mesa procede à:
 - a) Conferência do número de delegados que votaram no caderno eleitoral face às credenciais entregues.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- b) Abertura dos envelopes de remessa do voto por correspondência e das Delegações, procedendo-se à respetiva descarga no caderno eleitoral e introdução dos envelopes de voto fechados na urna comum.
3. É lavrada uma breve nota de abertura de urna em ata, registando o número total de votantes e o número teórico de boletins que devem constar na urna, de acordo com os pesos das categorias.

Artigo 157.º

Contagem e Escrutínio

1. A contagem dos votos é pública para os associados, sendo executada pelos secretários da Mesa na função de escrutinadores, sob vigilância dos Mandatários das listas.
2. O apuramento processa-se da seguinte forma:
 - a) Abertura da urna e contagem do número total de boletins para verificar a coincidência com o registo de descargas.
 - b) Separação dos boletins por listas (Lista A, B, etc.), votos brancos e votos nulos.
 - c) Em caso de voto eletrónico, os resultados do sistema são extraídos e somados à contagem física, se aplicável.
3. São considerados nulos os boletins que apresentem rasuras, anotações ou que assinalem mais do que uma lista.
4. Em caso de dúvida sobre a validade de um boletim, a decisão cabe à Mesa da Assembleia Geral por maioria simples.
5. Os Mandatários têm o direito de examinar, sem neles tocar, os boletins de voto exibidos pela Mesa durante a contagem.
6. Em caso de divergência sobre a validade de um boletim, qualquer Mandatário pode apresentar um protesto ou reclamação oral, que deve ser imediatamente decidida pela Mesa da Assembleia Geral.
7. Se o Mandatário não se conformar com a decisão da Mesa, o boletim em questão deve ser separado, rubricado pela Mesa e pelo Mandatário reclamante, e anexado à ata para posterior apreciação em sede de recurso, se aplicável.
8. O protesto do Mandatário, no caso previsto no número anterior, deve ser reduzido a escrito e apensado à ata.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 158.º

Ata e Proclamação de Resultados

1. De todo o processo eleitoral é lavrada uma Ata Final, assinada por todos os membros da Mesa e pelos Mandatários das listas presentes.
2. A ata deve conter obrigatoriamente:
 - a) O número total de associados com direito a voto e o número de votantes efetivos.
 - b) A votação discriminada por cada lista, o número de votos brancos e nulos.
 - c) Quaisquer reclamações ou protestos apresentados pelos Mandatários durante o ato.
3. Terminada a redação da ata, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral procede à proclamação oficial da lista vencedora.
4. Os resultados são publicitados no prazo de 48 horas mediante edital na sede e na página oficial da internet da Federação.

Artigo 159.º

Arquivo e Conservação do Material Eleitoral

1. Concluída a proclamação dos resultados e assinada a Ata Final, todos os boletins de voto - válidos, brancos e nulos -, bem como as credenciais de delegado entregues, são reunidos em pacotes ou envelopes separados por categoria.
2. Estes envelopes devem ser lacrados e rubricados pelos membros da Mesa da Assembleia Geral e pelos Mandatários das listas que assim o desejem, garantindo a sua inviolabilidade.
3. O material eleitoral fica à guarda da Secretaria da Federação, em local seguro e de acesso restrito, pelo prazo de seis meses após o ato eleitoral.
4. O prazo previsto no número anterior visa garantir que os documentos estejam disponíveis caso surja alguma impugnação judicial ou auditoria ao processo.
5. Decorrido o prazo de seis meses, e não havendo qualquer processo judicial ou reclamação pendente, a Direção pode determinar a destruição dos boletins de voto, lavrando-se um auto de destruição simples.
6. A Ata Final da Assembleia Eleitoral, contendo o apuramento de todos os votos é de conservação permanente e deve ser encadernada no Livro de Atas da Assembleia Geral.
7. Em caso de voto eletrónico, os registos digitais devem ser exportados para suporte físico, pen drive ou disco rígido, selados em envelope próprio e guardados pelo mesmo período de 6 meses.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Artigo 160.º

Estatuto dos Mandatários

1. O Mandatário é o representante oficial da lista perante os órgãos da Federação durante todo o processo eleitoral.
2. Durante o ato eleitoral e o escrutínio, compete especificamente ao Mandatário:
 - a) Vigiar todas as operações de votação e contagem, garantindo que não há irregularidades no manuseamento da urna ou dos boletins.
 - b) Apresentar reclamações fundamentadas sobre a identidade de votantes, validade de credenciais ou interpretação de votos no boletim.
 - c) Verificar se todos os números apurados (votos válidos, brancos, nulos e abstenção) estão corretamente vertidos na ata final antes da sua assinatura.
 - d) Rubricar os pacotes de boletins selados e assinar a ata da assembleia eleitoral.
3. Os Mandatários não podem interferir diretamente nos trabalhos da Mesa nem interagir com os votantes para influenciar o seu sentido de voto.
4. A violação do disposto no número anterior leva à chamada de atenção do presidente da mesa.
5. Após a terceira chamada de atenção, o comportamento do Mandatário é registado em ata, na sua presença e na dos demais elementos da assembleia, sendo o Mandatário convidado a retirar-se do local.
6. A ausência de um Mandatário, desde que devidamente convocado para o sorteio ou para o escrutínio, não impede a realização dos trabalhos, mas deve ser registada em ata.

CAPÍTULO VII

DAS DELEGAÇÕES DA FEDERAÇÃO NO ESTRANGEIRO

Artigo 161.º

Natureza e Criação

1. A Federação pode criar Delegações no estrangeiro para assegurar a representatividade, o apoio técnico e a ligação institucional aos associados da diáspora.
2. A criação de uma Delegação é deliberada pela Direção, mediante decisão fundamentada que evidencie o vertido no número anterior.
3. No que toca às necessidades técnicas, a Direção deve promover a audição do Conselho Técnico Nacional.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

4. As Delegações, ainda que sejam entidades legalmente constituídas no estrangeiro, ficam subordinadas às orientações e critérios estabelecidos pela Direção da Federação.

Artigo 162.º

Protocolos com Associações Estrangeiras

1. A operacionalização de cada Delegação será feita, preferencialmente, através da celebração de um Protocolo de Cooperação com uma associação de direito local, legalmente constituída e de reconhecida idoneidade no âmbito da cultura tradicional portuguesa.
2. O protocolo deve prever, entre outros:
 - a) A cedência de espaço para sede da Delegação;
 - b) O apoio logístico e administrativo para as atividades da FFP na região;
 - c) A forma de partilha de custos operacionais, se existirem;
 - d) O dever de estrita observância dos Estatutos e Regulamentos da Federação;
 - e) O meio de arrecadação das quotizações, prazos e meios de entrega nos cofres da Federação.

Artigo 163.º

Articulação

1. As Delegações ficarão agrupadas num único NAT, com competência sobre os seus territórios, que será o interlocutor oficial da Federação na respetiva jurisdição geográfica.
2. O NAT não interfere na orgânica administrativa interna da Delegação protocolada, mas acompanha e monitoriza o cumprimento do Protocolo.
3. O Presidente da Direção da Associação protocolada desempenha o papel de identificação da Federação naquele território, sendo equiparado a membro da delegação.

Artigo 164.º

Suspensão e Extinção da Delegação

1. A Direção da Federação pode deliberar a suspensão temporária ou a denúncia do protocolo de uma Delegação sempre que se verifique, de forma fundamentada:
 - a) Prática de atividades contrárias aos fins estatutários da FFP ou que colidam com a defesa do folclore e da etnografia portuguesa;



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

- b) Utilização indevida ou abusiva do nome, logótipo, selos oficiais ou património da Federação para fins alheios à mesma ou para benefício de terceiros;
 - c) Inatividade prolongada, superior a um ano, falta reiterada de resposta às solicitações dos órgãos centrais ou não envio de documentação eleitoral e financeira nos prazos fixados;
 - d) Conduta do Delegado ou da associação protocolada que condicione o prestígio e a imagem pública da Federação no estrangeiro.
2. A decisão de suspensão ou extinção deve ser precedida de uma audiência prévia, concedendo-se à associação protocolada e ao NAT um prazo de 15 dias úteis para prestar esclarecimentos ou suprir as irregularidades detetadas.
 3. Em caso de urgência ou risco para o bom nome da Federação, a Direção pode determinar a suspensão imediata e preventiva da Delegação até à conclusão do processo de audição referido no número anterior.
 4. A extinção da Delegação implica, de imediato:
 - a) A cessação do direito de utilização de qualquer sinal distintivo da Federação do Folclore Português;
 - b) A obrigação de devolução de todo o arquivo documental, carimbos, selos brancos e material técnico ou bibliográfico que tenha sido confiado à Delegação;
 - c) A imediata prestação de contas final relativa a quaisquer verbas ou quotas recebidas e ainda não transferidas para a sede.
 5. A extinção de uma Delegação não desvincula os associados nela inscritos da Federação, os quais passam a ser acompanhados diretamente pelos serviços centrais na sede ou por outra Delegação vizinha.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA FEDERAÇÃO

Artigo 165.º

Extinção da Federação e Quórum Especial

1. A extinção da Federação só pode ser apreciada e deliberada em Assembleia Geral Extraordinária, expressamente convocada para esse único efeito.
2. A referida Assembleia Geral Extraordinária só pode reunir e deliberar validamente se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos associados regularmente inscritos e com direito a voto.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

3. As deliberações relativas à extinção são tomadas por uma maioria qualificada de quatro quintos dos votos dos associados presentes.
4. Caso não se verifique o quórum de presenças referido no n.º 2, a Assembleia não poderá realizar-se, devendo ser feita nova convocatória nos termos legais e estatutários, mantendo-se as mesmas exigências de quórum para a validade da deliberação.
5. Deliberada a extinção, deve ser publicado um edital com o extrato de aprovação e, bem assim, com os nomes dos elementos da comissão liquidatária.

Artigo 166.º

Comissão Liquidatária

1. Declarada a dissolução, a Assembleia Geral deve nomear uma Comissão Liquidatária, composta por cinco elementos, para administrar o património durante o período de liquidação.
2. Salvo deliberação em contrário, quatro membros da última Direção e o Presidente do Conselho Fiscal em exercício à data da dissolução assumem as funções de liquidatários.
3. Os poderes da Comissão Liquidatária limitam-se à prática dos atos estritamente necessários à liquidação do património e ao encerramento de assuntos pendentes.

Artigo 167.º

Processo de Liquidação

1. No prazo de sessenta dias após a sua nomeação, a Comissão Liquidatária deve organizar um inventário de ativos e passivos.
2. O procedimento de liquidação observa a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Pagamento de dívidas ao Estado;
 - b) Pagamento de créditos laborais e encargos com funcionários;
 - c) Liquidação de dívidas a fornecedores e outros credores externos;
 - d) Devolução de bens ou espólio que tenham sido entregues à Federação em regime de depósito ou comodato por associados ou terceiros.

Artigo 168.º

Destino do Património Líquido

1. Uma vez satisfeito o passivo e pagas todas as dívidas, o património remanescente não pode ser distribuído pelos associados.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

2. O ativo líquido será revertido para uma ou mais instituições de utilidade pública, preferencialmente, que prossigam fins análogos aos da Federação ou de apoio à cultura tradicional, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral.
3. O espólio museológico e documental da Federação deve ser doado, preferencialmente, a um museu nacional, arquivo público ou universidade, garantindo a preservação da memória do folclore português, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 169.º

Extinção da Personalidade Jurídica

1. Concluída a liquidação, a Comissão Liquidatária deve apresentar o Relatório Final e as Contas da Liquidação à Assembleia Geral para aprovação.
2. Após a aprovação das contas, deve proceder-se ao cancelamento da inscrição da Federação no Registo Nacional de Pessoas Coletivas e demais registos oficiais, cessando então a sua existência jurídica.

Artigo 170.º

Poder Regulamentar da Direção

1. A competência da Assembleia Geral para aprovação de outros regulamentos da atividade da Federação é delegada na Direção, por não constituir matéria de reserva absoluta daquela.
2. O previsto no número anterior, aplica-se exclusivamente a regulamentos específicos destinados à organização e execução de eventos, certames, ações de formação ou projetos técnicos de curta duração.
3. Este poder regulamentar visa assegurar a operacionalidade das atividades previstas no plano anual, garantindo que as regras de participação sejam claras, equitativas e conhecidas por todos os associados envolvidos.
4. Os regulamentos aprovados pela Direção ao abrigo deste capítulo não necessitam de ratificação da Assembleia Geral.

Artigo 171.º

Requisitos e Critérios de Elaboração

1. A validade destes regulamentos depende da observância estrita dos Estatutos e do presente Regulamento Interno, não podendo em caso algum contrariar as normas superiores da Federação.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

2. Os critérios de elaboração devem assentar na transparência, na igualdade de oportunidades entre os associados e no rigor técnico-etnográfico.
3. É obrigatória a inclusão de normas sobre as condições de inscrição, os direitos e deveres dos participantes, horários, prazos de início e de fim, o regime de responsabilidade por danos, a política de proteção de dados (RGPD) e, sempre que aplicável, o orçamento previsional do evento.
4. Os regulamentos que envolvam prémios ou distinções devem especificar claramente os critérios de avaliação e a composição do respetivo júri.

Artigo 172.º

Publicitação e Eficácia

1. Para que produzam efeitos jurídicos, os regulamentos de eventos devem ser publicitados no sítio oficial da Federação e comunicados via correio eletrónico a todos os associados com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data do evento.
2. No caso de eventos urgentes ou de natureza excecional, este prazo pode ser reduzido para oito dias, desde que a urgência seja devidamente fundamentada no respetivo preâmbulo.

Artigo 173.º

Duração e Caducidade

1. A duração dos regulamentos de eventos está limitada à vigência do projeto ou à conclusão do evento para o qual foram criados, caducando automaticamente com o encerramento do respetivo relatório de atividades.
2. A Direção pode determinar a natureza permanente de determinados regulamentos técnicos se a atividade for recorrente, ficando estes sujeitos a revisão periódica e sujeitos à aprovação em Assembleia Geral.
3. Qualquer alteração ou revogação de um regulamento em vigor deve seguir o mesmo processo de publicitação exigido para a sua aprovação original.

Artigo 174.º

Vinculação e Obrigatoriedade

1. A participação de qualquer associado, grupo ou indivíduo em eventos, formações ou atividades organizadas pela Federação implica a aceitação automática e integral das normas contidas nos respetivos regulamentos individuais aprovados pela Direção.



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

2. Esta vinculação estende-se a todos os aspetos técnicos, logísticos e disciplinares definidos para cada iniciativa, constituindo o regulamento do evento a norma especial que rege a relação entre a Federação e o participante durante o período da sua vigência.
3. O incumprimento das regras estabelecidas nestes regulamentos individuais, nomeadamente no que toca a horários, padrões de representação etnográfica, normas de segurança ou conduta ética, confere à Direção ou aos responsáveis pelo evento o poder de aplicar medidas imediatas de exclusão ou suspensão da atividade.
4. A Direção deve assegurar que o texto destes regulamentos esteja permanentemente acessível no local do evento e nas plataformas digitais da Federação, garantindo que nenhum participante possa invocar a ineficácia das normas por falta de publicidade.
5. Em caso de conflito entre um regulamento individual e o presente Regulamento Interno, prevalecem as disposições deste último, salvo em matérias de natureza estritamente técnica e organizativa próprias da especificidade do evento em causa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 175.º

Norma Revogatória e Regime Transitório

1. Com a entrada em vigor deste documento, ficam revogados todos os regulamentos internos, normas e diretivas anteriores que versem sobre as mesmas matérias ou que contrariem o aqui estabelecido, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Os processos disciplinares e eleitorais que se encontrem em curso à data da aprovação deste Regulamento continuarão a ser regidos pelas normas anteriores até à sua conclusão, salvo se o novo regime for comprovadamente mais favorável ao arguido ou se as partes acordarem na sua aplicação imediata.
3. Os contratos e protocolos a que se tenha submetido a Federação antes da vigência do presente Regulamento mantêm-se em vigor.

Artigo 176.º

Regime de Adaptação

1. O regime orgânico da Federação deverá ser adaptado ao previsto neste Regulamento, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.



FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

2. Os pelouros instituídos, os procedimentos de secretariado e dos conselhos técnicos constituídos devem ser adaptados ao previsto neste Regulamento, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
3. Os manuais referidos neste Regulamento devem ser elaborados e publicados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 177.º

Entrada em Vigor

1. O presente Regulamento Interno, após aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio oficial da Federação.
2. A Direção, salvo o previsto no artigo anterior, dispõe de um prazo de noventa dias para adaptar os procedimentos administrativos, formulários e circuitos de contratação às novas exigências aqui definidas.

ANEXO I INSÍGNIAS



I-A

Insígnia a utilizar pelos
Grupos Aderentes



I-B

Insígnia a utilizar pelos
Grupos Efetivos



I-C

Insígnia a utilizar pelos
Grupos Certificados



FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS

ANEXO II ESTANDARTE





FEDERAÇÃO
DO FOLCLORE
PORTUGUÊS